

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ANDRÉ DOTTI RIBAS**

**SANÇÕES PENAIS X PSICOPATAS CRIMINOSOS:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA**

**CURITIBA  
2018**

**ANDRÉ DOTTI RIBAS**

**SANÇÕES PENAIS X PSICOPATAS CRIMINOSOS:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, do Centro Universitário  
Curitiba.**

**Orientador: Prof. Gustavo Britta Scandelari**

**CURITIBA  
2018**

**ANDRÉ DOTTI RIBAS**

**SANÇÕES PENAIS X PSICOPATAS CRIMINOSOS:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca  
Examinadora formada pelos professores:**

---

**Prof. Gustavo Britta Scandelari  
Orientador**

---

**Prof. Alexandre Knopfholz  
Membro da Banca**

**Curitiba, de de 2018.**

Aos meus pais, pelo amor incondicional e por terem me incentivado em todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador e aos demais professores que me auxiliaram nas dúvidas que existiram durante o projeto.

À minha família que me apoiou em todos os instantes e aos meus amigos que estiveram sempre presentes comigo durante as etapas da realização desta pesquisa.

A corrida para a excelência, não tem  
linha de chegada.

(David Rye)

## RESUMO

Essa pesquisa será realizada com o intuito de analisar os sistemas de punição aplicáveis a criminosos considerados psicopatas. O interesse acerca do problema parte da necessidade de adequação da punição ao transgressor, procurando soluções mais justas e de menos prejuízos para a sociedade envolvida, diante dos diversos problemas que cercam o modo de resolver questões como essas. A relação entre os aspectos da imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade é de suma importância para a compreensão acerca da maneira como a doutrina enxerga tal situação; para cada caso concreto existe uma aplicabilidade de sanção diferente. Um resgate na história para saber como tal tema foi tratado desde antigamente até os dias de hoje, encontra justificativa no entendimento das bases utilizadas pelos pensadores ao elaborarem suas teses. Um dos pontos que necessita de maior atenção se trata do diagnóstico a ser aferido ao indivíduo suspeito de possuir tal desvio comportamental; o laudo é o início do procedimento que deverá ser realizado. Portanto, nada mais sábio do que adentrar a fundo nas técnicas utilizadas na realização desses pareceres. O estudo no âmbito das sanções penais será de extrema importância para entender qual o mecanismo a ser utilizado em situações nas quais os autores do ato possuam o distúrbio supramencionado. Estudos que abordam tal questão são necessários para que haja evoluções não só da compreensão da característica psicopática quanto à forma de agir, para construir um ambiente menos desordenado para todos. A prestação jurisdicional correta depende da seriedade com que o assunto em voga deverá ser tratado pelo Estado. Portanto, o incentivo à tratativa da psicopatia e os aspectos que a circundam é essencial e colabora de forma significativa para a ordem social como um todo.

**Palavras-chave:** Psicopata criminoso, sanção penal, sociedade, diagnóstico, prestação jurisdicional.

## **ABSTRACT**

This survey will be carried out with the aim of analyzing the systems of punishment applicable to criminals considered psychopaths. Interest in the problem stems from the need to adapt the punishment to the transgressor, seeking fairer solutions and less damage to the society involved, given the various problems involving the solution for such issues. The relationship between the aspects of imputability, non-imputability and semi-imputability is of paramount importance for understanding how doctrine addresses such a situation; for each specific case there is a different sanction applicability. A redeem from the history, to know how such a topic was treated from the past to the present days, finds justification in the understanding of the bases used by the thinkers in elaborating their theses. One of the points that needs more attention is the diagnosis being made to the individual suspected of having such a behavioral deviation; the report is the beginning of the procedure to be carried out. Therefore, nothing wiser than to go deeply into the techniques used in the realization of these opinions. The study of criminal sanctions will be extremely important to understand the mechanism to be used in situations in which the individuals have the above-mentioned disorder. Studies that address these issues are necessary so that there are evolutions, not only of the understanding of the psychopathic characteristic, as well as for the way of acting, in order to construct a less disordered environment for all. The correct jurisdictional performance depends on the seriousness with which the subject under analysis should be treated by the State. Therefore, the incentive to treat psychopathy and the aspects that surround it is essential and contributes significantly to the social order as a whole.

**Keywords:** Criminal psychopath, criminal sanction, society, diagnosis, judicial provisions.



## LISTA DE SIGLAS

CAPS	- Centro de Atendimento Psicossocial
CF	- Constituição Federal
CID	- Classificação Internacional de Doenças
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPB	- Código Penal Brasileiro
DEAP	- Departamento de Administração Prisional
DHPP	- Divisão de Homicídio e Proteção à Pessoa
DSM	- Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
HCTP	- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
IML	- Instituto Médico Legal
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	- Lei de Execuções Penais
MPE	- Ministério Público Estadual
NUCRIA	- Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes
ONG	- Organização Não Governamental
ONU	- Organização das Nações Unidas
PCL-R	- <i>“Psychopathy CheckList – Revised”</i>
PCL – YV	- <i>“Hare Psychopathy Checklist: Youth Version”</i>
PDL	- Projeto de Decreto Legislativo
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
PL	- Projeto de Lei

PNAISP	- Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
SINASE	- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
SUS	- Sistema Único de Saúde
TPA	- Transtorno de Personalidade Antissocial
UES	- Unidade Experimental de Saúde
UNICEF	- Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIP	- Universidade Paulista
VEC	- Vara de Execuções Criminais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>CRIMINOLOGIA FORENSE</b> .....	13
<b>3</b>	<b>PERICULOSIDADE CRIMINAL</b> .....	19
<b>4</b>	<b>O QUE É REINCIDÊNCIA</b> .....	20
<b>5</b>	<b>PSICOPATA CRIMINOSO</b> .....	22
5.1	PSICOPATIA – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	22
5.2	PSICOPATIA - DIAGNÓSTICO.....	27
5.2.1	<i>Psychopathy CheckList – Revised (PCL-R)</i> .....	28
5.2.2	<i>Hare Psychopathy Checklist: Youth Version (PCL–YV)</i> .....	30
5.3	TIPOS E NÍVEIS DE PSICOPATIA .....	31
5.4	REINCIDÊNCIA ENTRE OS PSICOPATAS .....	36
<b>6</b>	<b>CULPABILIDADE PENAL</b> .....	38
6.1	MÉTODOS DE AFERIÇÃO DA PENA.....	38
6.2	CULPABILIDADE DO PSICOPATA.....	39
6.2.1	Inimputabilidade.....	39
6.2.2	Semi-imputabilidade ou Imputabilidade Diminuída/Reduzida.....	41
6.2.3	Imputabilidade .....	42
6.3	DA MAIORIDADE CRIMINAL .....	43
<b>7</b>	<b>SANÇÕES PENAIS</b> .....	48
7.1	CASTRAÇÃO QUÍMICA .....	48
7.2	INTERDIÇÃO .....	49
7.3	ENCARCERAMENTO .....	50
7.3.1	Consequências do Sistema Prisional no Tratamento de Psicopatas.....	52
7.4	MEDIDA DE SEGURANÇA .....	56
7.4.1	Medida de Segurança Aplicada a Indivíduos Psicopatas .....	58
7.4.2	A Medida de Segurança e a Reforma Psiquiátrica .....	59
<b>8</b>	<b>DA NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO DOS PSICOPATAS CRIMINOSOS</b> .....	61
8.1	PROJETO DE LEI N° 6858/2010 .....	61
<b>9</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	63
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66
	<b>APÊNDICE A - HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO (HCTP) NO BRASIL</b> .....	74
	<b>APÊNDICE B – REFERÊNCIAS HCTP NO BRASIL</b> .....	80

## 1 INTRODUÇÃO

A sanção penal mais adequada a cada caso concreto, sempre foi objeto de grande controvérsia, tanto na área jurídica como na da saúde. O objeto precípua deste trabalho é formular uma opinião acerca de qual método deverá ser aplicado no criminoso diagnosticado como psicopata. Para tanto, há necessidade, primeiramente, de uma perscrutação de todos os mecanismos jurídicos que cercam o tópico, sua relação com as garantias constitucionais e se possui aplicabilidade no atual sistema penal brasileiro, bem como sua eficácia e consequências para a sociedade.

Em segundo lugar, a psicopatia, que apesar de ser uma temática muito em voga e amplamente discutida, jurídica e penalmente tem sido pouco explorada no Brasil. O termo tem origem no grego, e quer dizer “psiquicamente doente”, outrora utilizado apenas para definir pessoas consideradas insanas, diferentemente da atual percepção, que unanimemente define tal criatura como sendo um “louco consciente”, tendo como padrão de conduta o desprezo e a violação dos direitos dos outros, caracterizada por frieza, manipulação e total ausência de remorso pelos atos praticados e de empatia pelas suas vítimas, sendo, por esses motivos, um dos maiores temores da coletividade.

Por se creditar a portadores desse distúrbio a autoria de uma quantidade incalculável de crimes, normalmente bárbaros, desde a Antiguidade o tema tem sido alvo de diversas especulações. O intuito geralmente foi interpretar a motivação dos delitos ocasionados por indivíduos que possuem essa condição. Para um entendimento amplo a respeito de como a civilização tratou esse assunto ao longo do tempo, uma abordagem histórica será exposta, com diversas definições já utilizadas.

Em virtude da falta de consenso definitivo na comunidade médica, neste estudo serão apresentadas as três opiniões dominantes sobre quais fatores são responsáveis pela origem do problema, bem como as três correntes existentes para o enquadramento na pena; uma investigação dessas considerações correlacionadas com o instituto da imputabilidade se faz necessária para uma percepção geral sobre a presente tônica.

Será efetuado um breve relato dos expedientes aplicados no decorrer da história para coibir transgressões graves, a fim de inteirar-se de como as

organizações sociais reagiram a esse fenômeno; é de suma importância a compreensão dos sistemas punitivos dentro de uma sociedade, por refletirem diretamente na relação Estado X criminoso.

Outro elemento de igual relevância na pesquisa trata-se do diagnóstico preciso para identificar os casos em que a síndrome se encontra presente no sujeito analisado. Sem a existência de um laudo pericial médico coerente que demonstre a alteração mental, não há como tomar qualquer providência; o diagnóstico é o início do procedimento. É a partir dele que será possível administrar a sanção penal mais adequada.

Com a presente análise crítica pretende-se, também, junto com a sociedade, estimular a discussão acerca do tema, pelo motivo de alguns considerarem esses indivíduos “irrecuperáveis” e outros acreditarem na sua reabilitação, desde que lhes sejam proporcionadas, dentro dos complexos penais, condições para a sua reinserção social.

Dessa forma, com o aprofundamento na pesquisa, será possível formular uma opinião, devidamente fundamentada, sobre qual estratégia é a mais satisfatória a ser praticada, as possíveis formas de adequação e também se há alternativas para a sua substituição, na busca de auxiliar, prevenir ou punir cidadãos delituosos portadores do referido mal.

Destarte, se torna indispensável a aproximação do Direito com as perquirições mais sérias e minuciosas a respeito de uma questão tão complexa. A busca da prestação jurisdicional mais justa depende dessa conexão e afasta sequelas irreversíveis, que podem resultar da implantação do sistema de punição incompatível com pessoas diagnosticadas com psicopatia, colaborando, assim, para o conjunto social como um todo.

## 2 CRIMINOLOGIA FORENSE

Primeiramente, ao adentrar no tema da Criminologia há a necessidade de analisar seu conceito, e segundo Roberto Lyra:

Criminologia é a ciência que estuda as causas, as concausas da criminalidade e a periculosidade preparatória da criminalidade; estuda também as manifestações, os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, a etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos. (LYRA, 1964, p. 39).

Etimologicamente o termo é derivado do latim *'crimino'* (crime) e do grego *'logos'* (tratado ou estudo). Seria, por isso, o “estudo do crime”. (FERNANDES e FERNANDES, 2002, p. 45).

Torna-se imperioso também, deslindar todos os pormenores relacionados ao delito, a fim de construir uma estrutura lógica de pensamento relacionada com a Psicopatia.

Em 1976 o cultor Cesare Lombroso, lançou a obra chamada *“L Uomo Delinquente”*. Esse ensaio defendia que cada malfeitor possui características físicas específicas, ou seja, seria possível identificar alguém que cometia transgressões ao analisar suas peculiaridades físicas, oriundas da genética. O argumento, denominado orgânico, encontrava resistência na corrente chamada de “sociológica”, formulada por Jean Jacques Rousseau, que alegava que o ambiente e as situações vivenciadas por cada um tem fundamental relevância para a inserção na marginalidade, ou seja, qualquer ser humano pode vir a se tornar um contraventor, dependendo dos reflexos de todas as interações que ele estará sujeito durante a sua vida. Ambas as teorias apresentadas careceram de embasamento. Foram muito criticadas por não conseguirem nem sequer se aproximar da realidade por trás das infrações cometidas. A tese de Cesare Lombroso foi finalmente descartada quando o criminalista Charles Buckman Goring, com o apoio do governo britânico, administrou uma minuciosa pesquisa científica entre os presidiários e os cidadãos considerados idôneos e não conseguiu identificar nenhuma diferença que pudesse ser exclusiva dos delinquentes. Ele concluiu em sua obra *“The English Convict: A Statistical Study”*, que: “A constituição física e mental de pessoas criminosas e respeitadoras da lei, da mesma idade, estatura, classe e inteligência, são idênticas. Não existe tal tipo antropológico”.

Porém, sabe-se que o anseio pela compreensão do que leva alguém a contrariar as regras da sociedade em que está inserido vem muito antes das teorias acadêmicas apresentadas por esses dois especialistas. As punições para aqueles que infringiam as determinações impostas pelo conjunto social derivam de tempos remotos. Exemplo disso é o Código De Hamurabi que contava com a famosa frase da Lei do Talião: “olho por olho, dente por dente”. Essa regra previa que o infrator deveria sofrer as consequências que causou em igual medida, ou seja, se matava alguém, era morto; se algum construtor fosse responsável por uma casa que desabou e matou o morador, era condenado à morte.

Com o passar do tempo, muitos procedimentos de punição foram criados. Outro exemplo bem conhecido foi o construído pelos demonólogos da Inquisição, que acreditavam que a motivação das transgressões cometidas estava correlacionada com o satã. Nessa época, os loucos e os portadores de alienação mental eram caçados, torturados e não raro queimados vivos em fogueiras.

Durante grande parte da história, criaram-se hipóteses a respeito do sistema de castigo adequado para as especificidades de cada sociedade. Muitos teóricos questionavam as penalidades de sua época e também formulavam estudos a respeito do crime e do seu praticante.

A seguir estão listados alguns personagens célebres que contribuíram de alguma forma, nas duas respectivas áreas, para a Criminologia:

Quadro 1 – Personagens célebres e suas contribuições para a Criminologia – continua

Época	Nome	Ocupação	Contribuição
384 a.C.- 322 a.C.	Aristóteles	Filósofo grego	Autor dos textos “Política”, onde assevera: ‘A miséria engendra rebelião e conflito’ e “A Retórica”, no qual estudou o caráter dos delinquentes, observando a frequente tendência à reincidência, e analisou as circunstâncias que deveriam ser levadas em conta como atenuantes.
Século IV a.C.	Platão	Filósofo e matemático grego	Autor do Diálogo “A República”. afirmou: “O ouro do homem sempre foi o motivo dos seus males”
4 a.C.- 65	Sêneca	Advogado, escritor e intelectual romano	Fez uma primorosa análise sobre a ira que considerava como mola propulsora do crime e da constante luta fratricida.
1221- 1284	Afonso X	Rei espanhol	Encomendou e iniciou um conjunto de leis denominado “Código das Sete Partidas”, que dá uma definição de assassino e trata dos intitulados crimes premeditados mediante remuneração ou paga.

Quadro 1 – Personagens célebres e suas contribuições para a Criminologia – continua

Época	Nome	Ocupação	Contribuição
1225-1274	São Tomás de Aquino	Teólogo, filósofo e frade católico italiano.	Criador da Justiça Distributiva. Na obra <i>“Summa Theologica”</i> aborda a assertiva dos especialistas do direito que afirmam que “a justiça é uma constante e perpétua vontade de dar a cada um o seu direito” e defendia o furto “famélico”.
1466-1536	Erasmus de Roterdã	Teólogo e humanista neerlandês	Zombava e satirizava os costumes e os homens da Igreja e enxergava na pobreza o grande filão da criminalidade.
1516	Thomas Morus	Filósofo, homem de estado, diplomata, escritor, advogado e homem de leis da Inglaterra.	Descreve em sua obra <i>“Utopia”</i> , uma série de crimes que assolava a Inglaterra na época, onde sistematicamente se aplicava a pena capital aos criminosos.
1483-1546	Martinho Lutero	Monge agostiniano e prof. de teologia germânico	Foi primeiro autor a distinguir a criminalidade rural da urbana
1561-1626	Francis Bacon	Político, filósofo e ensaísta inglês.	Admitia as causas socioeconômicas como geratrizes da criminalidade, no que foi acompanhado por René Descartes.
1632	Jean Mabillon	Monge beneditino, erudito e historiador francês.	Introduziu as primeiras prisões monásticas
1677	Filippo Franci	Sacerdote italiano	Criador da primeira prisão celular.
1748	Montesquieu	Político, filósofo e escritor francês.	Criou a obra <i>“O Espírito das Leis” (L’<i>esprit des Lois</i>)</i> . Proclamava que ao invés de funcionar como castigo, a pena deveria ter um sentido reeducador. Criou distinção entre os delitos.
1742	Jean Jacques Rousseau	Filósofo, teórico político, escritor e compositor autodidata suíço.	Foi convidado por Diderot para escrever alguns verbetes para a Enciclopédia, onde consta a sua afirmação: “a miséria é a mãe dos delitos”.
1754			Em seu ensaio <i>“Origem da Desigualdade entre os homens”</i> criticou o primeiro homem que ensejou o conceito de propriedade, decretando <i>“isto é meu”</i> .
1762			Em <i>“Contrato Social”</i> assevera que se o Estado for bem organizado existirão poucos delinquentes.
1764	César Bonesana	Marquês de Beccaria, Aristocrata milanês	Na obra <i>“Dos delitos e das penas”</i> , ousou afrontar os costumes e as arbitrariedades da Justiça Criminal da época.
1777	John Howard	Xerife de Bedford - Inglaterra	Escreveu o livro <i>“The State of Prisons”</i> , traçando um sistema penitenciário que conseguia favorecer os encarcerados.
1694-1778	Voltaire	Escritor, ensaísta, deísta e filósofo iluminista francês	Dizia que o roubo e o furto são delitos do pobre. Foi um dos primeiros a advogar o trabalho para os presidiários. Condenava a aplicação de pena de morte, os martírios, suplícios ou torturas aplicadas contra o delinquente.
1800	Franz Joseph Gall	Médico e anatomista austríaco	Precursor das chamadas <i>“teorias das localizações cerebrais”</i> de Broca. Desenvolveu a frenologia - uma teoria que reivindica ser capaz de determinar o caráter, características da personalidade e grau de criminalidade pela forma da cabeça.



Quadro 1 – Personagens célebres e suas contribuições para a Criminologia – continua

Época	Nome	Ocupação	Contribuição
1822	Auguste Comte	Filósofo francês	É considerado, unanimemente como o fundador da Sociologia Moderna. Foi o autor de uma teoria geral da evolução filosófica denominada “Lei dos Três Estados”: o teleológico, o metafísico e o positivista.
1745-1826	Philippe Pinel	Psiquiatra	Tido como o “pai” da psiquiatria moderna, foi o primeiro a modificar, através de sua influência, os seus pares da época, no que diz respeito à forma com que eram tratados os loucos.
1748-1832	Jeremy Bentham	Filósofo e jurista inglês	Considerado o criador da Filosofia Utilitarista que alicerça seu fundamento no postulado: “O maior bem-estar para o maior número.”. Nesta doutrina estaria inserida toda uma estratégia de profilaxia ou prevenção de criminalidade.
1835	De Rolandis	Médico	Foi o primeiro a submeter um delinquente a uma necropsia
1835	Adolphe Quetelet	Astrônomo, matemático, demógrafo, estatístico e sociólogo da então Primeira República Francesa, hoje Bélgica.	Foi o elaborador da Estatística Criminal e estabeleceu as chamadas Leis Térmicas. Essa criação traz como fundamento as diferentes probabilidades dos atos delitivos ocorridos nas estações do ano.
1772-1840	Esquirol	Psiquiatra francês.	Criador do conceito de monomania que gerou uma nova concepção psiquiátrica da loucura moral
1859	Lauvergne	Frenólogo francês	Elaborou estudo sobre os presidiários de Toulon
1874	Gaspere Virgilio	Cirurgião e Diretor do Manicômio Civil de Aversa-Itália	Em sua obra “ <i>Sulla Natura Morbosa Del Delitto</i> ” tratou dos caracteres anormais do criminoso dentro de um enfoque, que posteriormente viria fundamentar a teoria lombrosiana
1809-1882	Darwin	Naturalista britânico	Desenvolveu uma teoria evolutiva que é a base da moderna teoria sintética: a teoria da seleção natural
1835-1909	Cesare Lombroso	Médico, psiquiatra e professor da Universidade de Turim.	Criador da Antropologia Criminal
1883	Paul Topinard	Médico e antropólogo francês	Empregou pela primeira vez o termo “Criminologia”
1884	Enrico Ferri	Criminologista e político socialista italiano	Em sua obra “Sociologia Criminal” revelou o trinômio causal do delito, composto por fatores antropológicos, sociais e físicos.
1892			Em “Lei de Saturação Criminal” dizia ele que, em determinadas condições sociais, serão produzidos determinados delitos.
1889	Franz Von Liszt	Jurista alemão, criminologista e reformador do direito internacional.	É considerado o pai Política Criminal. Sua obra principal é intitulada pelos Princípios de Política Criminal.
1913	Charles Goring	Criminologista inglês	Em sua obra “ <i>The English Convict: A Statistical Study</i> ”, afirmou a inexistência das características morfológicas determinadas dos criminosos.

Quadro 1 – Personagens célebres e suas contribuições para a Criminologia – conclusão

Época	Nome	Ocupação	Contribuição
1851-1934	Raphael Garófalo	Magistrado, jurista e criminólogo italiano.	Difundiu internacionalmente o termo “Criminologia”, em sua obra de mesmo nome, datada de 1885.
			Construiu a tríplice preocupação, pois para ele a Criminologia é a ciência da criminalidade, do delito e da pena. Afirmou que o crime estava no homem e se manifestava como degeneração. Criou o conceito de periculosidade. Elaborou outra forma de intervenção penal – a medida de segurança.
1888-1964	Kretschmer	Psiquiatra alemão	Foi considerado o fundador da Biotipologia.

Fontes: criado pelo autor com dados extraídos de:

- ENCICLOPÉDIA Brasileira de Pesquisa Estudantil, v.2, p.390; v.5, p.1306; v.9, p.2691. Edros Ed. Rosa e Silva Ltda., [19--].
- UOL EDUCAÇÃO. **Biografias, Jean Jacques Rousseau**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/biografias/jean-jacques-rousseau.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2017.
- LEITE, Gisele. **Breve relato sobre a história da Criminologia**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6341](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6341)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

Dentre eles, cumpre ressaltar a atuação de César Bonesana, o Marquês de Beccaria que, em sua obra “Dos delitos e das penas”, contestou os ditames penais de sua época e onde escreveu: “Eu quis defender a Humanidade sem ser um mártir dela”. (SENDEREY, 1978, p.19).

Algumas elocuições principais da obra de Beccaria, a saber:

- A atrocidade das penas opõe-se ao bem público;
- Aos juízes não deve ser dado interpretar as leis penais;
- As acusações não podem ser secretas;
- As penas devem ser proporcionais aos delitos;
- Não se pode admitir a tortura do acusado por ocasião do processo;
- Somente os magistrados é que podem julgar os acusados;
- O objetivo da pena não é atormentar o acusado e sim impedir que ele reincida e servir de exemplo para que outros não venham a delinquir;
- As penas devem ser previstas em lei;
- O réu jamais poderá ser considerado culpado antes da sentença condenatória;
- O roubo é ocasionado geralmente pela miséria e pelo desespero;
- As penas devem ser moderadas;
- Mais útil que a repressão penal é a prevenção dos delitos;
- Não tem a sociedade o direito de aplicar a pena de morte nem de banimento.<sup>1</sup>

Hodiernamente, a criminologia visa a identificação de causas biossociais para a delinquência. À vista disso, mantém integração entre várias disciplinas e campos de conhecimento afins, dos quais lança mão para enriquecimento e

<sup>1</sup> LEITE, 2009

aperfeiçoamento. Entre as ciências auxiliares mais próximas, Silva, L.R. de M. (2003) destaca:

- a Genética, ciência da hereditariedade;
- a Demografia, levantamento numérico populacional (taxas de natalidade e de mortalidade, distribuição de faixas etárias, expectativa de vida, migrações etc.);
- a Etologia, investigação de natureza científica do comportamento humano, de acordo com as leis gerais da Psicologia, levando em conta as múltiplas influências e acomodações que as circunstâncias ambientais exercem, de ordinário, sobre o comportamento da pessoa ou da sociedade;
- a Penologia (ou Penologia) que Francis Lieber, o criador da palavra (1834), conceituou como “o ramo das ciências criminais que cuida do castigo do delinquente”;
- a Vitimologia, estudo do comportamento da vítima, com avaliação das causas e dos efeitos da ação delitiva, esquadrihada sob o prisma e a interação da dupla penal criminoso/vítima;
- a Estatística, conjunto de métodos matemáticos, centrada em dados reais, de que se serve para construir modelos de probabilidade relativos a indivíduos, grupos ou coisas (por exemplo, defasagem quantitativa ou qualitativa na oferta de empregos), quando, numa fonte especializada (Estatística Criminal) retrate fatores ou indutores de criminalidade.

Os teóricos procuram se afastar da crença de que existam causas gerais e estáticas para o cometimento de ilícitos, ou seja, atualmente há a ideia da conexão entre todas as áreas que influenciam, seja direta ou indiretamente no agir de uma pessoa (teologia, sociologia, direito, entre outras). A concepção do biossocial é a integração do biótipo com a estrutura mental de cada ser humano, em conjunto com o ambiente social em que ele está inserido e as situações vivenciadas, que podem alterar até suas condições físicas e obviamente psicológicas.

Toda pesquisa científica realizada nessa área beneficia o atuar de todos os profissionais do direito. Somente com o conhecimento das particularidades relevantes acerca do tipo penal infligido podem-se construir defesas ou acusações, julgar de maneira adequada e construir alegações mais embasadas e fiéis à realidade do acontecimento em questão.

Outro aspecto importantíssimo é o de poder reunir diferentes modos de pensar voltados aos mesmos objetivos: o de diminuir a incidência dos ilícitos, promover a segurança social, construir regimes de aprisionamento menos cruéis, oferecer oportunidades de ressocialização e atuar na criação de projetos de lei que condigam com as causas da delinquência.

### 3 PERICULOSIDADE CRIMINAL

A periculosidade apareceu como componente relevante a partir do Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940, sendo definida juridicamente como possibilidade do indivíduo cometer uma transgressão, ou seja, risco que decorre da forma de proceder do criminoso.

O CPB dispõe sobre esse tipo de estado comportamental no artigo 132, definindo-o como: “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou eminente”.

Relativamente às pessoas, ela pode ser entendida como: “[...] a propensão delas para o mal, a tendência para o mal, revelada por seus atos anteriores ou pelas circunstâncias em que praticam o delito [...]”. (SILVA, De P. e, 2007, p.1030).

Tal insegurança também pode ser definida como “um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade — tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente — de que este voltará a delinquir.” (BITENCOURT, 2016, p. 865).

Os criminalistas a distinguem em criminal e social:

Periculosidade criminal é a potência que o indivíduo tem para voltar a praticar delitos, ou seja, apenas se aplica o termo periculosidade criminal em indivíduos que já praticaram delitos e podem voltar a praticar.  
Periculosidade social é a que apresenta o indivíduo que foi absolvido do crime por inimputabilidade e encontra-se sob regime de medida de segurança, com potência real para praticar novos delitos. Recorde-se que quem está em cumprimento de medida de segurança, seja restritiva de direito (tratamento ambulatorial) ou detentiva (internação em casa de custódia e tratamento psiquiátrico), foi absolvido de crime e recebeu medida de segurança, o que resulta em apresentar periculosidade presumida (art. 97 do Código Processo Penal). Portanto, periculosidade social é a potência real e presumida da volta à prática de delitos relacionados aos transtornos mentais daquele indivíduo. (PALOMBA, 2016, p. 155).

Fica evidente, portanto, que um malfeitor que apresenta uma atitude temerária, em especial o reconhecidamente psicopata, após o cumprimento da sentença, tem enorme predisposição de reiterar na prática delituosa, causando enormes danos aos direitos individuais e coletivos.

Depreende daí a necessidade da adoção de mecanismos para análise e prevenção da reincidência, tendo como enfoque a ameaça advinda desses seres.

## 4 O QUE É REINCIDÊNCIA

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) ressalta que há no Brasil pelo menos quatro interpretações possíveis para o conceito de “reincidência”, quais sejam: Genérica, Legal, Penitenciária e Criminal, conforme discriminado no quadro a seguir, que apresenta, também, as principais apurações realizadas no Brasil, buscando identificar a taxa de recidiva entre os criminosos:

Quadro 2 – Reincidência

<b>Autor</b>	<b>Título</b>	<b>Conceito de reincidência utilizado na pesquisa</b>	<b>Taxa de Reincidência</b>
Sérgio Adorno; Eliaana Bordini	A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliaana Bordini	Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985)	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7% (31,3% para homens e 26% para mulheres).
Túlio Kahn	Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa IPEA/CNJ, 2013 (revisão bibliográfica).

Necessário se faz compreender que os altos índices de recaída na prática delituosa decorrem da sensação de impunidade, aliados à falta de políticas sociais e de reintegração social eficazes, adotadas no sistema prisional.

A Lei de Execuções Penais (LEP) em seu artigo 10 dispõe: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL, 1984).

Entretanto, constata-se que tal disposição não se aplica ao psicopata, tendo em vista a sua incapacidade de compreender a punição.

Para a especialista em Direito Penal e autora de “Pena como retribuição e retaliação: o castigo no cárcere”, Betina Krause:

Psicopatas não respeitam regras, hierarquia e autoridades. [...] possuem total discernimento, sobre o que é certo e errado, justo e injusto, mas não se importam com as convenções sociais. A reincidência criminal é muito comum, pela sensação de impunidade que ostentam. A pena não os atinge, pois não admitem sua autoridade.<sup>2</sup>

É notório que o método de tratamento a ser utilizado em pessoas com essas características tão marcantes deve ser diferenciado. Torna-se, portanto, de fundamental importância um planejamento que vise coibir a recidiva criminal desses indivíduos. Para tanto, é necessário que exista atenção redobrada para os motivos que os levam a reincidir em níveis tão fora do comum.

---

<sup>2</sup> TINOCO, Dandara. Estudo encontra anomalias no cérebro de psicopatas e conclui que eles não entendem punições. **O Globo On-line**, Sociedade, Saúde, Rio de Janeiro, 28 jan. 2016. Disponível em: <[https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/estudo-encontra-anomalias-no-cerebro-de-psicopatas-conclui-que-eles-nao-entendem-punicoes-15168940#ixzz4yGE5dOLc\\_stest](https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/estudo-encontra-anomalias-no-cerebro-de-psicopatas-conclui-que-eles-nao-entendem-punicoes-15168940#ixzz4yGE5dOLc_stest)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

## 5 PSICOPATA CRIMINOSO

### 5.1 PSICOPATIA – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

As pessoas sempre se indagaram acerca do proceder desses indivíduos. Como alguém é capaz de tanta maldade? O que ele tem na cabeça? São perguntas recorrentes. Buscando respostas para essas questões, desde a Antiguidade, muitos historiadores, antropólogos, profissionais da área de saúde, juristas e outros especialistas da área jurídica e penal, têm se debruçado nos estudos sobre a psicopatia.

Várias teorias foram levantadas e ainda hoje, tal tema é objeto de muitas opiniões conflitantes.

A palavra “Psicopata” se formou a partir do grego ‘*Psykhé*’ = mente mais ‘*Pathos*’ = sofrimento, significando “psicologicamente doente”. (Consultório Etimológico, 2017)

Seguem, abaixo, alguns autores, com os respectivos termos selecionados, que foram utilizados, ao longo da História, para conceituar esse tipo de perturbação mental:

Quadro 3 – Algumas conceituações selecionadas de psicopatia, ao longo da História - continua.

Época	Autor	Ocupação	Conceituação
[180-]	PINEL, Philippe	Médico francês	Tentou reunir o transtorno da condutopatia, em uma entidade clínica definida sob o nome “Mania sem delírios”.
[181-]	ESQUIROL, Jean-Étienne Dominique	Psiquiatra francês	“Monomania”: para ele seria uma patologia da vontade e dos sentimentos, em contraste com a inteligência normal.
1835	PRITCHARD, James Cowles	Médico e etnólogo britânico	Utilizou o termo “Insanidade moral”, para definir conduta antissocial e falta de senso ético.
1857	MOREL, Bénédict-Augustin	Psiquiatra franco-austríaco	Define as “degenerescências” como desvios da natureza originária do homem, determinando certos estados anormais nas raças.
1878	BOURDET, Eugène	Médico da Escola Central - França	“Doenças do caráter” do ponto de vista da higiene moral e da filosofia positiva (livro).
1888	KOCH, Julius Ludwig August	Psiquiatra alemão	Criou a expressão “Inferioridades Psicopáticas”
[189-]	LOMBROSO, Cesare	Psiquiatra, cirurgião, higienista, criminologista, antropólogo e cientista italiano.	Considerava que todos os criminosos eram anormais e criou o termo “Matóide” para delimitar o criminoso nato.

Quadro 3 – Algumas conceituações selecionadas de psicopatia, ao longo da História - conclusão.

Época	Autor	Ocupação	Contribuição
1893	MÖBIUS, Paul Julius	Psiquiatra e neurologista alemão	“Endógeno” - Termo introduzido na psiquiatria por Möbius, para designar os transtornos psíquicos causados primariamente por fatores hereditários e constitucionais, originados no soma ou no sistema nervoso central.
1900			Crítico do conceito “degenerações”. Passou a defender a ideia de que “o psicopata seria uma variedade ‘mórbida’ do normal”
1904	KRAEPELIN, Emil	Psiquiatra. Exponente da escola alemã	Foi o primeiro a contribuir com uma concepção clínica de “PERSONALIDADES PSICOPÁTICAS”.
1908	GRASSET, Joseph	Professor francês	Sugeriu a denominação a esses indivíduos de “semiloucos”, tendo em vista as suas implicações médico-legais.

Fontes: Elaborado pelo autor, com dados extraídos de:

- BORGES, Myrrha Araújo. **Psicopatas Homicidas e a Ineficácia da Aplicação das Penas Previstas no Direito Penal**. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2017.
- NICOLAU, Paulo F. M.; ROCHA, Carolina A. M. N. **Psiquiatria Geral – Glossário de Termos Técnicos**, 2017. Disponível em: <<https://www.psiquiatriageral.com.br/glossario/e.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2017.
- REBOUÇAS, Luiz Gonzaga Sena. Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo: Evolução do Conceito de Psicopatia. **Revista do IMESC**. São Paulo, ano V, n°. 3, p. 10-13, 1982.

Somente em 1941 o psiquiatra americano Hervey. M. Cleckley do *Médical College*, da Geórgia<sup>3</sup> definiu o distúrbio como “um conjunto de comportamentos e traços de personalidade específicos”. Em sua obra “A Máscara da Sanidade”, o pesquisador apresentou uma série de características oriundas dos referidos indivíduos.

Tais peculiaridades foram confrontadas e com o passar do tempo, muitas definições foram apresentadas.

A seguir, estão elencadas as principais considerações a respeito do padrão de conduta apresentado pelo detentor dessa disfunção psíquica:

<sup>3</sup> CLECKLEY, 1888 – p. 338 apud HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Revista Latino-americana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, jun., 2009. Disponível em: <[http://www.psicopatologiafundamental.org/uploads/files/revistas/volume12/n2/de\\_h\\_cleckley\\_ao\\_ds\\_mivtr\\_a\\_evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_psicopatia\\_rumo\\_a\\_medicalizacao\\_da\\_delinquencia.pdf](http://www.psicopatologiafundamental.org/uploads/files/revistas/volume12/n2/de_h_cleckley_ao_ds_mivtr_a_evolucao_do_conceito_de_psicopatia_rumo_a_medicalizacao_da_delinquencia.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017.



Quadro 4 – Características de Psicopatia organizadas por Cleckley, Gray; Hutchison e Hare

Características psicopáticas por Cleckley (1941)	Características psicopáticas por Gray e Hutchison (1964) <sup>4</sup>	Características psicopáticas por Hare (1991) <sup>5</sup>
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Aparência sedutora e boa inteligência;</li> <li>2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento;</li> <li>3. Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas;</li> <li>4. Não confiabilidade;</li> <li>5. Desprezo para com a verdade e insinceridade;</li> <li>6. Falta de remorso ou culpa;</li> <li>7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências;</li> <li>8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência;</li> <li>9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;</li> <li>10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas;</li> <li>11. Perda específica de insight (compreensão interna);</li> <li>12. Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral;</li> <li>13. Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;</li> <li>14. Suicídio raramente praticado;</li> <li>15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada;</li> <li>16. Falha em seguir qualquer plano de vida.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não aprende pela experiência;</li> <li>2. Falta-lhe senso de responsabilidade;</li> <li>3. É incapaz de estabelecer relações significativas;</li> <li>4. Falta-lhe controle sobre os impulsos;</li> <li>5. Falta-lhe senso moral;</li> <li>6. É crônica ou periodicamente “antissocial”;</li> <li>7. A punição não lhe altera o comportamento;</li> <li>8. É imaturo emocionalmente;</li> <li>9. É incapaz de sentir culpa;</li> <li>10. É egocêntrico.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Loquacidade e charme superficial;</li> <li>2. Superestima;</li> <li>3. Necessidade de estimulação constante e propensão ao tédio</li> <li>4. Mentira patológica;</li> <li>5. Direção e manipulação;</li> <li>6. Falta de remorso ou culpa;</li> <li>7. Falta de profundidade de emoções;</li> <li>8. Insensibilidade e falta de empatia;</li> <li>9. Estilo de vida parasitário;</li> <li>10. Déficits no controle emocional;</li> <li>11. Comportamento sexual promíscuo;</li> <li>12. Problemas comportamentais precoces;</li> <li>13. Falta de metas realistas de longo prazo;</li> <li>14. Impulsividade;</li> <li>15. Irresponsabilidade;</li> <li>16. Incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos;</li> <li>17. Várias relações conjugais de curta duração;</li> <li>18. Delinquência Juvenil;</li> <li>19. A revogação da liberdade condicional;</li> <li>20. Versatilidade criminal.</li> </ol>

Fontes: Elaborado pelo autor, com dados extraídos de:

- ACHÁ, Maria F Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. Dissertação (Mestrado em Ciências). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2011.
- FERES, Carlos A et al. Criminologia-Avaliação psicológica de grupos de criminosos do sistema penitenciário do Estado de São Paulo. **REVISTA USP**, São Paulo, n.53, p. 153-164, mar/maio 2002.
- MARANHÃO, Odon Ramos. Personalidade Psicopática e Personalidade Delinquente Essencial. **Revista da Faculdade de Direito, USP**. São Paulo, v.70, p. 123-125, 1975.

<sup>4</sup> Dez principais características obtidas, com base nos resultados de inquérito do qual participaram 667 psiquiatras canadenses, visando determinar o grau de concordância a respeito dos psicopatas.

<sup>5</sup> Dr. Robert D. Hare, psicólogo canadense da Universidade da Colúmbia Britânica, especialista em psicologia criminal e psicopatia.

Percebem-se três linhas de pensamento principais que apresentam conclusões diferentes a respeito da Personalidade Psicopática.

A primeira acredita ser oriunda de uma formação geneticamente determinada, e em consequência disso, nada poderá ser feito para evitar que a anomalia ocorra.

A segunda sustenta que a causa é social ou extrínseca, ou seja, o meio em que está inserido o transforma em um transgressor. Sob tal prisma não há que se falar em Personalidade Psicopática, já que esses indivíduos não possuem transtorno algum, reagindo motivados somente pelo que vivenciaram. Muito combatida nos dias de hoje, em virtude das teses que afirmam que estas pessoas são dotadas de estímulos cerebrais diferentes dos de um cidadão comum.

A última corrente e mais aceita acredita na ideia de que o distúrbio é caracterizado pela ausência de sentimentos afetuosos, amoralidade, impulsividade, falta de adaptação social e incorrigibilidade; tais características seriam oriundas de algum desvio mental e comportamental, independente da genética ou do que o indivíduo vivenciou, retratada pela obviedade de que o psicopata ao não sentir empatia, não se arrepende dos crimes que cometeu, podendo reincidir sempre que sentir que há necessidade. De acordo com Costa (2014, p.14):

O psicopata olha para o humano de forma desfigurada, como algo que pode beneficiá-lo ou não, proporcionar-lhe prazer ou não. Essa seria a frieza dele, o não reconhecimento da humanidade no outro e até mesmo o não reconhecimento de sua própria humanidade.

O que se pode depreender dessas explicações é que os portadores de transtorno antissocial se tratam dos criminosos “normais” que cometem delitos em virtude de situações que moldaram o seu quadro mental, ou seja, o ambiente em que foram inseridos e a condição psicológica a que foram expostos no decorrer de sua vivência o “levaram” à delinquência, enquanto o psicopata deve ser tratado com mais cautela, pois a causa dos atos por ele cometidos é decorrente de um traço da sua personalidade combinada com uma conduta inadequada.

Os assassinos em série começaram a ser perscrutados em meados dos anos 60, com o objetivo de se entender a motivação dos homicídios por eles perpetrados. Constatou-se que, embora não fosse a única de suas razões, o estupro estava presente na maioria das ocorrências.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> ARAÚJO, Jorge. Uma Radiografia dos *Serial Killers*. Brasília, 20 dez. 2008. Disponível em: <<http://fenapef.org.br/19328/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

Instigado por essa premissa, o psiquiatra forense norte-americano Michael Stone, da Universidade de Colúmbia, de Nova York realizou uma das pesquisas mais abrangentes até então existentes sobre o tema, na qual examinou a biografia de 99 *serial killers* sexuais. Em entrevista à Revista “Veja”, o psiquiatra relatou que, dentre outras coisas, foi constatado que:

90% dos analisados eram desprovidos de emoções de natureza moral como remorso, culpa e compaixão. Os 10% restantes apresentavam outro tipo de doença mental ou podiam mesmo ser considerados sãos, do ponto de vista psiquiátrico.

Além de ficar comprovado que cerca de metade desse tipo de predador é sádica, foi concluído também que: “ao todo, 34% têm vida dupla: ou seja, são capazes de sustentar boas relações com algumas pessoas. Vivem em dois mundos, totalmente separados.”.<sup>7</sup>

De acordo com Morana (2003, p.5), os diversos estudos realizados fundamentaram a proposição de que a personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo substancial dos demais criminosos nos seguintes atributos:

- São os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países;
- Iniciam as carreiras criminais em idade precoce;
- Cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos;
- São os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional;
- Apresentam insuficiente resposta aos programas de reabilitação; e
- Apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal.

Portanto, se as causas crimes divergem, se os “*modus operandi*” são distintos, se torna imprescindível a realização de um diagnóstico preciso para identificar qual instituto deverá ser utilizado em cada caso concreto.

A psicopatia tem particular interesse para a criminologia, tendo em vista a alta probabilidade de reincidência criminal devido a essa condição, fator determinante para se levar em conta na hora de decidir pela liberdade ou não de tais infratores.

---

<sup>7</sup> ARAÚJO, 2008.

## 5.2 PSICOPATIA - DIAGNÓSTICO

A psicopatia está inserida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), como um Transtorno de Personalidade Dissocial:

**CID 10 - F60.2 - 301.7 Personalidade dissocial**

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da):

- amoral
- anti-social
- associal
- psicopática
- sociopata

O Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-V), também a enquadra como um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), cuja característica essencial:

[...] é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais. (DSM-V, p.659)

Os pesquisadores da área psiquiátrica, entretanto, apontam diferenças entre o TPA e a psicopatia, disfunções que são muito confundidas nos dias de hoje. Hare (2013, p.40-41), explica que:

Transtorno se refere a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais, enquanto que a psicopatia seria definida como um conjunto de traços de personalidade, além dos comportamentos sociais. Assim, haveria diferença entre Transtorno de Personalidade Antissocial e Psicopatia, uma vez, que esta não se define apenas como uma conduta antissocial, mas, sobretudo, emocional e afetivo que se caracteriza pela ausência de culpa e remorso.

Com relação à distinção entre os diagnósticos, há a seguinte consideração:

Enquanto o transtorno de personalidade antissocial é um diagnóstico médico, pode-se entender o termo "psicopatia", pertencente à esfera psiquiátrico-forense, como um "diagnóstico legal".<sup>8</sup>

Em entrevista à Revista VEJA, em 29 de março de 2009, o Dr. Robert D. Hare, de forma brilhante, utiliza esta comparação, para desvelar a verdadeira personalidade dos portadores dessa desordem mental:

O psicopata é como o gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato.

A diferença marcante é que o portador de TPA conseguiria ser passível de ressocialização, enquanto o psicopata criminoso pode vir a cometer o ilícito toda vez que “sua personalidade prevalecer”.

Conforme Silva, A. B. B. (2008, p.165-166):

De mais a mais, só é possível ajudar aqueles que de fato querem e procuram ajuda. Os psicopatas, além de acharem que não têm problemas, não esboçam nenhum desejo de mudanças para se ajustarem a um padrão socialmente aceito. Julgam-se auto-suficientes, são egocêntricos e suas ações predatórias são absolutamente satisfatórias e recompensadoras para eles mesmos. Mudar para quê?

Uma grande questão, de difícil solução, que deve ser abordada com a devida seriedade, é a realização do diagnóstico dos Transtornos de Personalidade, ato primordial na compreensão das consequências advindas do tratamento a ser dispensado ao indivíduo examinado, seja na área médica, jurídica ou criminal.

### 5.2.1 “*Psychopathy Checklist – Revised*” (PCL-R)

Em 1991, o Dr. Robert D. Hare foi o responsável pelo “*Psychopathy Checklist – Revised* (PCL-R)”, método adotado para, através de uma escala, diagnosticar o grau de psicopatia de uma pessoa.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, [online]. 2006, vol.28, suppl.2, pp.s74-s79. ISSN 1516-4446. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

<sup>9</sup> SERIA capaz de identificar um psicopata? Conheça a Escala de Hare. **O GLOBO on-line**. Disponível em: <<http://gshow.globo.com/programas/dupla-identidade/Extras/noticia/2014/09/seria-capaz-de-identificar-um-psicopata-conheca-a-escala-de-hare.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

O instrumento, empregado em diversos países no combate à violência e na melhoria ética da sociedade, como explica Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 67-68): “examina de forma detalhada particularidades da personalidade psicopática, tanto aqueles ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais, quanto ao seu estilo de vida e comportamento antissociais”.

O PCL-R revela três grandes grupos de características que geralmente aparecem sobrepostas, mas podem ser analisadas separadamente: deficiências de caráter (como sentimento de superioridade e megalomania), ausência de culpa ou empatia e comportamento impulsivo ou facinoroso (incluindo promiscuidade sexual e prática de furtos).<sup>10</sup>

Nesse sentido:

No momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica. (TRINDADE, 2012, p.174).

Apenas no ano 2000 a Escala Hare PCL-R foi traduzida e validada no Brasil pela psiquiatra Dra. Hilda Morana e uma equipe formada por profissionais da área médica, tradutores especializados, entre outros.

A validação do **PCL-R** foi realizada pela identificação do ponto de corte em uma amostra da população criminal brasileira, tendo como referência os critérios diagnósticos atualmente aceitos pelo DSM-IV (APA, 1994) e CID-10 (OMS) usando a prova de Rorschach como instrumento de correlação.

Identificaram-se, na população criminal estudada, duas modalidades do Transtorno Anti-Social da Personalidade (**TAS**): o Transtorno Global da Personalidade (**TG**) que aqui se correlaciona com Psicopatia e o Transtorno Parcial da Personalidade (**TP**), identificada como condição mais atenuada em relação a psicopatia, quanto às condições psicopatológica de comprometimento da personalidade.(MORANA, 2004, grifos da autora).

Essa ferramenta, utilizada no Sistema Penal, avalia se o detento é portador de algum transtorno e qual o impacto desse desajuste na sua conduta. O teste constitui um mecanismo de suma relevância para a aplicação do Direito no caso concreto, pois somente com a aproximação de profissionais da área jurídica com especialistas em saúde mental pode-se, alicerçados nas características

---

<sup>9</sup> LILIENTELD, Scott O.; ARKOWITZ Hal. **O que é um Psicopata?** Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o\\_que\\_e\\_um\\_psicopata\\_.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

diagnósticas, compreender todas as situações que envolvem a pessoa do criminoso, antever os aspectos de reincidência criminal e reabilitação social diminuindo, dessa forma, o impacto negativo causado por seus atos danosos, que comprometem os direitos individuais e/ou coletivos no convívio comum e nas prisões.

No Brasil, contudo, para que haja a sua efetiva aplicação, necessita-se da edição de lei específica para a adoção do teste como elemento de identificação desses infratores.

Dentre os instrumentos da família PCL, existem o PCL-SV (*Hare Psychopathy Checklist Screening Version*), que corresponde a uma versão reduzida, objetivando o seu emprego mais rápido em uma situação de triagem, por exemplo, e o PCL – YV (*Hare Psychopathy Checklist: Youth Version*), que visa identificar traços psicopáticos em adolescentes. (RONCHETTI, 2009).

### 5.2.2 *Hare Psychopathy Checklist: Youth Version* (PCL – YV)

O PCL-YV é um método adaptado do PCL-R, composto de uma escala com 20 itens para a avaliação de traços de psicopatia em adolescentes e foi recentemente, bem como o seu manual, adaptado para o Português (Brasil) por Gauer, Vasconcellos & Werlang; os itens que o compõem levam em conta as vicissitudes da puberdade.

Atualmente está sendo aplicado em pesquisas empíricas no meio acadêmico, especialmente voltadas para a busca de evidências de sua fidedignidade em amostras brasileiras.

Entretanto, por mais nova que seja, tal ferramenta tem se revelado de grande auxílio nas investigações e na construção do conhecimento sobre as manifestações iniciais desse distúrbio em jovens, nos diversos países e culturas que a utilizam e conduzem estudos de validação. (RONCHETTI, 2009).

Na realidade brasileira, estudos com instrumentos diagnósticos específicos para a psicopatia na adolescência são muito incipientes e os resultados ainda não generalizáveis, porém demonstram acompanhar as tendências internacionais na pesquisa de traços de psicopatia em jovens. (DAVOGLIO et al., 2012)

Adolescência é a fase que marca a transição entre a infância e a idade adulta, sendo assim, um período em que o acompanhamento terapêutico apresenta as melhores respostas, visto que mudanças estão acontecendo, tanto no corpo, como na mente do imberbe.

Dáí a importância de uma detecção e intervenção precoces, para prevenir a evolução do desvio destes menores.

Espera-se que, num futuro próximo, o Brasil possa se valer desse instrumento, confiável e validado para o contexto nacional, para até (quixá), interromper ciclos de violência que estão iniciando, reposicionando, por conseguinte, tais infratores juvenis no seio familiar e social.

### 5.3 TIPOS E NÍVEIS DE PSICOPATIA

Primeiramente, um aspecto importantíssimo que se deve levar em conta é o de que, embora tenham mais predisposição, nem todo psicopata comete crimes brutais; existem muitos que agem praticando fraudes e desvios, porém passam a vida sem incorrer em ilícitos graves, como o de lesão corporal ou homicídio. Outro exemplo de ações perpetradas por essas criaturas que não acabam cometendo transgressões violentas é aquela “fofoca” que visa denegrir a imagem de algum conhecido, a fim de conseguir um “*status*” melhor no emprego ou no ambiente social. Também há situações de manipulação exagerada para obter o acesso a facilidades durante o cotidiano.

Tais sujeitos, também denominados de ‘Psicopatas Sociais’ “[...] a medicina chama de comunitários — um eufemismo para classificar os que cometem delitos, mas nunca foram presos. Pessoas que simplesmente não se importam em arruinar a vida de outras e causar danos à sociedade.”<sup>11</sup>

O Dr. Paulo Maciel apresenta em seu blog um estudo muito interessante a respeito dos níveis de psicopatia e define esse tipo de sujeito como:

O Psicopata Social é aquele que causa sofrimento a um grupo de pessoa, uma comunidade ou até mesmo a sociedade como um todo, sem esboçar

---

<sup>10</sup> AZEVEDO, Ana Lúcia. Médicos traçam perfil dos psicopatas do cotidiano que são 1% a 2% da população mundial. **O Globo On-line**, Sociedade, Ciência, Rio de Janeiro, 23 set. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/medicos-tracam-perfil-dos-psicopatas-do-cotidiano-que-sao-1-2-da-populacao-mundial-17575364>>. Acesso em: 04 nov. 2017.



qualquer arrependimento. Nada deixa esses indivíduos com peso na consciência. Não existe ramo de atuação humana onde se encontra mais esse tipo do que na política (com honradas exceções é claro). Estes manipuladores sociais roubam, mentem, trapaceiam, caluniam, e nunca acham que fazem alguma coisa de errado; não estão nem aí para o sofrimento alheio. Geralmente possuem uma esperteza superior, uma inteligência acima da média e habilidade para manipular quem está a sua volta. Não são Sábios, são inteligentes, porque o sábio usa o seu raciocínio e o seu saber para a resolução dos problemas dele e de todos, pensando sempre no crescimento e na felicidade coletiva.<sup>12</sup>

A revista *Veja*, em seu artigo “Psicopatas no Mercado de Trabalho”, explana as considerações de Kevin Dutton, autor do livro “*The Wisdom of Psychopaths*”, acerca da falta de empatia, característica típica desses indivíduos:<sup>13</sup>

Fala-se muito que os psicopatas não têm empatia, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar dos outros. Nos últimos anos, descobrimos também que eles têm outra característica: a de fingir empatia melhor do que a média das pessoas.

Cordeiro (2013) constata:

Psicopatas são especialistas em ler as fraquezas dos outros e explorar isso a seu favor. Seu charme é superficial, mas muito eficaz. Quando a pessoa percebe que não pode confiar tanto assim naquele colega, já é tarde demais: ele já foi promovido. Ou, no caso de um político, já foi eleito.

O Dr. Robert Hare, em entrevista à *Gazeta do Povo* em 2010 comentou sobre o resultado de suas últimas pesquisas que deram origem ao livro “*Snakes in suits: When Psychopaths Go to Work*” (Cobras de terno: quando psicopatas vão ao trabalho), ainda sem tradução para o português:<sup>14</sup>

Nesse ambiente, o psicopata pode ser especialmente bem sucedido e perigoso. Vai se apresentar muito bem, com um currículo impressionante, que dificilmente será checado. [...] Neste estudo, eu e outros dois pesquisadores, Paul Babiak e Craig S. Neumann, entrevistamos 203 executivos. Pela escala PCL-R, oito (ou 3,9%) tiveram somas finais de 30 pontos ou mais, um sério indicativo de psicopatia maior do que a média da sociedade em geral, de cerca de 1,2%. A pesquisa sugere que esses indivíduos que aparentam ser ideais para o ambiente corporativo em um primeiro momento poderão ser responsáveis por grandes fraudes nas empresas no futuro.

<sup>12</sup> MACIEL, Paulo. **Tipos e Níveis de Psicopatia**. Disponível em: <<https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/tipos-e-niveis-de-psicopatias/>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

<sup>13</sup> CORDEIRO, Tiago. Os psicopatas no mercado de trabalho. **Revista Veja.Abril** On-line, Ciência, 21 jul. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/ciencia/os-psicopatas-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

<sup>14</sup> HARE, Robert D. Nem todo psicopata é criminoso. **Jornal Gazeta do Povo**, Vida e Cidadania, 16 out.2010. Entrevista concedida a Fabiane Ziolla Menezes. Disponível em: <<http://www.gazeta dopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suo>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

Outro enfoque a ser salientado é que nem todo homicida é um psicopata; muita gente imagina que um matador em série se trata de um ser acometido desse mal, o que não é verdade. O que é necessário verificar é a motivação do ato delitivo em questão, os métodos utilizados, o nível de crueldade e o sentimento do facínora a respeito do assassinato que acabou de cometer.

O psiquiatra forense Guido Palomba em entrevista ao programa “Todo Seu” da emissora Rede Gazeta, exibido em 28 de abril de 2014, afirmou que uma das características principais desse tipo de indivíduo é que “nunca se arrepende de ter cometido um crime; tal arrependimento deriva apenas do fato de ter sido preso e não em relação ao sofrimento causado à vítima”. (PALOMBA, 2014).

O que se pode compreender dessa afirmação é a falta de empatia e desvio de caráter presente nesses delinquentes específicos.

O neuropsiquiatra Ricardo de Oliveira Souza, do Instituto D’Or de Pesquisa e Ensino (IDOR), um dos poucos especialistas do país nessa categoria de distúrbio, observa: <sup>15</sup>

As normas sociais variam entre as culturas, mas esses distúrbios não são “construções culturais”. São comportamentos nocivos que independem da cultura e do período histórico. Nos últimos anos, uma série de estudos indica diferenças nas funções cerebrais desses indivíduos, na atividade do córtex pré-frontal e nas regiões mais profundas. Essas pesquisas estão no início, mas já é possível observar variações. O diagnóstico, porém, é muito mais complexo e pode levar vários anos.

Um estudo idealizado pelo Dr. Michael Stone escalonou 22 variedades de malignidades oriundas de indivíduos que cometeram assassinato e/ou brutalidade extrema. Tal classificação, denominada “Índice da Maldade”, abrangeu uma extensa gama de personalidades flagiciosas. Foram escrutinados os diversos padrões adotados nos delitos e os dados foram cruzados com a vida pregressa do cidadão, à procura de entender qual foi a motivação, o porquê de tanta perversidade e a razão para o emprego daquela forma específica de perpetrar a infração. Um banco de dados muito minucioso foi criado. Arrisca-se dizer que todos os níveis de crueldade estão enquadrados nessa investigação. O primeiro grau engloba os que matam em legítima defesa e o último (22), os psicopatas que colocam as vítimas sob tortura extrema por um longo período e depois as matam. <sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> AZEVEDO, 2016.

<sup>16</sup> LIVRARIA Criminal. O índice da Maldade, por Dr. Michael Stone, 14 jun. 2014. Disponível em: <<https://livrariacriminal.wordpress.com/2014/06/14/o-indice-da-maldade-por-dr-michael-stone-2/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

Tendo como foco principal essa escala, um programa americano de televisão de mesmo nome, exibido no canal Discovery Channel e estrelado pelo Dr. Stone, apresenta diversos criminosos que obtiveram fama internacional, em virtude da selvageria na execução dos crimes. Nos episódios, são esquadrihados os perfis de assassinos, sequestradores, matadores em série e estupradores, em sua maioria psicopatas, que não sentiram nenhuma empatia pelas pessoas que martirizaram, nem tampouco remorso pelos atos praticados. Embora não possua valor clínico para julgar um criminoso, o objetivo primordial do trabalho realizado concentra-se na busca do entendimento e da prevenção de tais comportamentos.<sup>17</sup>

O psicólogo Leonardo Fernandes Araújo, especialista em psicologia clínica pela Universidade Tuiuti do Paraná, concedeu entrevista ao Jornal Laboratório da Universidade Federal do Paraná esclarecendo que: “O psicopata apresenta vários perfis. A grosso modo, existe o psicopata leve, moderado e grave”:

- O psicopata leve é o conhecido “171”, aplica pequenos golpes e engana pessoas de bem;
- O moderado já se envolve de maneira mais contundente com as vítimas dos golpes, que quase sempre envolvem muitas pessoas e grandes somas em dinheiro;
- Já o psicopata grave, esse sim é o mais conhecido pelo público leigo. É o indivíduo que comete assassinatos a sangue frio, sejam em série ou não. [...] O que os diferencia é a forma de agir. Uns sentem prazer no estupro, em torturar, outros em matar.<sup>18</sup>

Esse escalonamento é muito comum na área de saúde mental, que procura diferenciar os níveis existentes desse distúrbio.

Nota-se que o agressor que apresenta o padrão grave sente prazer ao ver o sofrimento alheio; nesse cenário, a propensão para crimes cruéis é muito grande.

A Psiquiatra, Dra. Ana Beatriz Silva, em entrevista ao “Programa do Jô” da rede Globo de televisão, transmitido em 08 de junho de 2012, mencionou que em 2001 dois cientistas brasileiros realizaram uma experiência, a fim de comprovar se indivíduos com características diversas reagem diferentemente aos mesmos estímulos cerebrais: foram exibidos a diversos cidadãos, “*slides*” contendo, alternadamente, violência/sofrimento, com brandura/paz. Os conectores ligados aos psicopatas identificaram que a amígdala cerebral (região do cérebro responsável

---

<sup>17</sup> LIVRARIA Criminal, 2014.

<sup>18</sup> MARTINS, Kariny. Psicopata: Mente Cruel em Rosto Agradável. **Comunicação On-line**, Curitiba, 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.jornalcomunicacao.ufpr.br/jornal/?p=6665>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

pelo processamento dos sentimentos) não era acionada com a visualização de ambas as imagens, enquanto que a das pessoas normais passava por diversas alterações no decorrer das apresentações.

Outro experimento, liderado pela Universidade de Montreal, no Canadá foi efetuado em 50 homens: 32 criminosos violentos com transtorno de personalidade antissocial, sendo que 12 destes eram também portadores de psicopatia e 18 cidadãos idôneos e saudáveis. A partir das técnicas aplicadas com o auxílio de ressonâncias magnéticas, os cientistas encontraram anormalidades estruturais, tanto na massa cinzenta do cérebro quanto na substância branca dos classificados como psicopatas. Por meio de um jogo de imagem, observaram que esses transgressores não mudavam de comportamento quando eram apresentados a sugestões de punições. As anomalias explicariam, segundo os cientistas, as maiores taxas de reincidência em delitos e inadequação a programas de reabilitação.<sup>19</sup>

Conforme afirmação de um dos participantes da pesquisa, o professor Nigel Blackwood, afiliado ao *Kings College*, de Londres:

Criminosos psicopatas são diferentes dos criminosos regulares de muitas maneiras. Criminosos regulares são hipersensíveis a ameaças, irritadiços e agressivos, enquanto que os psicopatas têm uma resposta muito baixa a ameaças, são frios, e sua agressividade é premeditada.

Sheilagh Hodgins, professora da Universidade de Montreal e do Instituto Universitário em Saúde Mental de Montreal, relatou o resultado da sondagem:

Descobrimos que, entre os criminosos violentos, aqueles com síndrome de psicopatia apresentaram reações cerebrais diferentes dos criminosos violentos sem psicopatia. Assim, o estudo nos ajuda a entender a especificidade desses criminosos.

A educadora acrescenta: "[...] um em cada cinco infratores violentos seria psicopata."<sup>20</sup>

Conclui-se com a leitura de todas essas definições e estudos o quão complexo é esse distúrbio e quantas variedades de personalidade ele apresenta. Tais diversidades de comportamentos devem ser levadas em conta na hora da elaboração do diagnóstico médico, uma vez que este influi diretamente no caso concreto objeto de análise.

---

<sup>19</sup> TINOCO, 2016

<sup>20</sup> TINOCO, loc. cit.

## 5.4 REINCIDÊNCIA ENTRE OS PSICOPATAS

Um fator alarmante observado em diversos levantamentos realizados foi o alto nível de reincidência criminal entre os psicopatas:

Estatísticas apontam que, no psicopata, o índice de reincidência criminal é três vezes maior que nos demais delinquentes e que tais indivíduos representam cerca de 33 a 80% da população de delinquentes criminais crônicos.<sup>21</sup>

Os psicopatas iniciam a vida criminoso em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal.<sup>22</sup>

Estudos mostraram que psicopatas reincidiram cerca de cinco vezes mais em crimes violentos do que não psicopatas em cinco anos de sua liberdade da prisão. (SERIN e AMOS, 1995 apud TRINDADE, 2012, p.173).

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA A.B.B., 2008, p.129).

Há que se ressaltar que no ambiente carcerário o fator que leva à reincidência do infrator que não possui característica psicopática, pode estar inserido no estado caótico que se encontra a estrutura prisional brasileira.

Não são poucas as vezes que a mídia relata situações de descaso e desordem que acabam impressionando o mundo todo. Quem não se lembra do sistema penitenciário do Espírito Santo? Em 2010 foi denunciado pela Organização das Nações Unidas (ONU) por violação aos direitos humanos e virou motivo de debate em Genebra, sendo apelidado de “masmorras de Hartung” (em referência a Paulo Hartung político que era governador do Estado na época). Deduz-se de ocorrências como essa, que o cárcere desumano muitas vezes aumenta a recidiva do transgressor comum. Tais aspectos tornam as organizações criminosas extremamente atraentes para aquele que necessita de vantagens para a manutenção da sobrevivência.

No que diz respeito aos psicopatas, as motivações são diferentes.

Acredita-se que, nessas circunstâncias, a recaída na prática delituosa não possui relação alguma com a situação das prisões, já que uma das características

---

<sup>21</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>22</sup> TRINDADE, loc. cit.

da pessoa diagnosticada com tal distúrbio, é que ele não aprende pela experiência. Por esse motivo, não possui interesse algum em não cometer crimes novamente.

Ao realizar a análise das diferentes justificativas que levam os encarcerados a reincidir, compreende-se que a interação entre sujeitos com perfis tão distintos se torna prejudicial para o controle de um ambiente tão hostil.

Alguns estudos apresentados, como o diagnóstico de Lykken (1995, cit. in Trindade, 2009, p.123), afirmam que: “psicopatas costumam apresentar deficiências em suas reações aos estímulos provocados por medo”. O desvio faz com que esses delinquentes mantenham-se impassíveis e indiferentes diante da ameaça de castigo.

Apoiados nessa proposição, diversos profissionais que se dedicam à análise de tais distúrbios mentais afirmam que uma vez solto, a pessoa detentora dessa característica voltará a cometer ilícitos, razão pela qual deverá ser afastado do convívio social para sempre.

Sabe-se, porém, que tal isolamento não condiz com a lei maior do país. Diante desse fato, somente a segregação no âmbito penitenciário ou manicomial, mediante o distanciamento desses acoimados, tanto dos prisioneiros comuns, quanto dos insanos seria passível de cogitação.

Na existência de uma separação, o acompanhamento a pessoas portadoras de psicopatias deverá ser executado por peritos, sempre respeitando as garantias individuais, mas procurando a melhor alternativa para salvaguardar a integridade física de todos os afetados direta ou indiretamente por esse transtorno social.

## 6 CULPABILIDADE PENAL

O CPB não apresenta a conceituação de culpabilidade, embora esta esteja presente implicitamente em inúmeros dispositivos legais.

De acordo com Prado (2011, p.408):

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria. (PRADO, 2011, p.408).

Um dos elementos normativos da culpa é a imputabilidade:

Imputabilidade é a capacidade atribuída a alguém de ser responsabilizado penalmente pela infração penal cometida, e inimputabilidade é a ausência dessa capacidade. Difere da responsabilidade penal, que é a obrigação do criminoso de cumprir a pena cominada à infração penal que cometeu (HUNGRIA, 1958, p.367).

O Juiz Federal e Professor-Doutor de Direito Penal, Leonardo Aguiar, assevera: “Segundo o princípio de culpabilidade, em sua configuração mais elementar, não há crime sem culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*)”. Ele complementa:

Atribui-se, em Direito Penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade: fundamento da pena, medida da pena e conceito contrário à responsabilidade objetiva:

**1) Fundamento da pena:** a culpabilidade é um juízo de reprovação que recai sobre o agente do fato delituoso por ter agido contrariamente ao direito quando lhe era possível exigir um comportamento diverso.

**2) Elemento de determinação ou medição da pena:** a culpabilidade é uma das circunstâncias analisadas pelo juiz na fase de dosimetria da pena, ou seja, no momento de aplicar a pena numa sentença penal condenatória.

**3) Conceito contrário à responsabilidade objetiva:** significa que ninguém responderá por um resultado se não houver causado o resultado com dolo (intenção de cometer o crime) ou culpa (violação de um dever de cuidado). (AGUIAR, 2016, grifos do autor).

### 6.1 MÉTODOS DE AFERIÇÃO DA PENA

Há dois sistemas de aplicação da reprimenda penal: o bifásico e o trifásico.

O primeiro foi idealizado por Roberto Lyra, no qual a dosimetria da pena é efetuada em dois momentos. No primeiro, deve ser ponderada a pena-base, orientada pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, quais sejam: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do

agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”, em conjunto com os fatores atenuantes e agravantes. Na segunda etapa, o magistrado deve ajuizar eventuais justificativas para o aumento ou diminuição de pena. (BRASIL, 1940)

Com a Reforma da Parte Geral do CPB em 1984, expungiu-se esse sistema do nosso ordenamento jurídico, consagrando-se o método trifásico, criado por Nelson Hungria e cuja previsão legal está contida no artigo 68, caput do CPB, que determina o seguinte: “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.”. (BRASIL, 1940)

## 6.2 CULPABILIDADE DO PSICOPATA

O tema ainda gera muitas discussões, tanto na área do Direito quanto na da Psiquiatria.

Existem opiniões direcionadas para três opções da culpabilidade.

### 6.2.1 Inimputabilidade

São três os critérios de aferição da inimputabilidade:

a) Biológico: nesta avaliação, a pessoa que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa disfunção causou qualquer perturbação que retirou do executor a inteligência e a vontade no momento do ato.

b) Psicológico: são verificadas apenas as demonstrações de que o autor não tinha capacidade de entender e de querer, no instante do ocorrido, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de distúrbio psicopatológico.

c) Biopsicológico: constituído dos dois primeiros sistemas. (CALLEGARI, 2014, p.181-182).

Este último, que é um misto dos anteriores, foi adotado pela legislação brasileira para a conclusão da inimputabilidade (art. 26, caput, CPB):



Art.26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Ou seja, não basta que o agente possua alguma “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado” (fator biológico), faz-se necessário, também, que o infrator “era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (fator psicológico).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) prolatou a seguinte decisão:

Habeas corpus. Constitucional. Penal. Alegação de interdição do paciente no juízo cível. Pedido de trancamento ou de suspensão de ação penal. Independência entre a incapacidade civil e a inimputabilidade penal. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificada se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. Ordem denegada.” (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, HC 101930/MG, Relator: Min. Cármen Lúcia, 2010).

Os defensores da inimputabilidade do psicopata encontram amparo em algumas teses da Psiquiatria que defendem que a pessoa que tem esse desvio de personalidade, além de possuir uma doença mental, também não é capaz de entender o caráter ilícito do fato, já que possui áreas do cérebro totalmente diferenciadas dos demais.

Juan Carlos Ferré Olivé, et al. (2011, p. 459) abriga esta posição:

A evolução das pesquisas científicas possibilitou a consideração de uma inimputabilidade para os psicopatas, mostrando-se o transtorno do comportamento como um estado similar à enfermidade mental.

Apesar de o art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal (CPP) deliberar pela absolvição do acusado quando existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena:

CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

A consequência para os inimputáveis está contida no Art. 97 do CPB:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Nessa conjuntura, a única possibilidade seria a aplicação da medida de segurança a esses indivíduos. Sobre o tema, interessante atentar para a Súmula 422 do STF que indica: “a absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade”.

### 6.2.2 Semi-imputabilidade ou Imputabilidade Diminuída/Reduzida

A semi-imputabilidade está contemplada no parágrafo único do Art. 26 do CPB:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Observa-se que o legislador substituiu o termo “doença”, por “perturbação” significando, desta forma, que a imputabilidade diminuída localiza-se entre a zona da sanidade psíquica e a da doença mental, afetando parcialmente, por conseguinte, a capacidade de entender o caráter ilícito do ato infracional cometido.

O doutrinador Magalhães Noronha entende que o agente portador de psicopatia se enquadra na condição de imputabilidade diminuída, utilizando a definição de “imputabilidade restrita”:

Compreende a imputabilidade restrita os casos benignos ou fugidos de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, os estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério) etc., e, sobretudo, o vasto grupo

das chamadas personalidades psicopáticas (psicopatia em sentido estrito). (NORONHA, 2009, parte 23).

A reforma efetivada pela Lei 7.209/1984 na parte geral do CPB ocasionou significativos reflexos para o semi-imputável, sendo a ele aplicada a pena reduzida de 1/3 a 2/3 conforme parágrafo único do artigo 26 OU, conforme indica o artigo 98 (ambos do referido Código): "... necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º."

Assim, com a alteração, extinguiu-se a prática do sistema do duplo binário, passando-se a adotar o vicariante ou unitário, que consiste na impossibilidade do magistrado aplicar cumulativamente, ao sentenciado, uma pena privativa de liberdade E uma medida de segurança, ainda que em sequência.<sup>23</sup>

### 6.2.3 Imputabilidade

Necessário mencionar que o CPB não apresenta conceito de imputabilidade. Por correlação com o art. 26 que dispõe sobre a isenção de pena ao incapaz entende-se que: imputável é o agente mentalmente são e desenvolvido que era, ao tempo da ação ou da omissão, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, estando, assim, sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Apesar da preocupação nas consequências advindas do encarceramento de psicopatas, em virtude do seu comportamento, alguns estudiosos entendem que este seria o castigo mais adequado a ser empregado. Eles partem da premissa de que tal indivíduo é imputável, pois possui discernimento para entender se suas ações são de caráter lesivo ou não.

Em prol dessa convicção, Michele Oliveira de Abreu (2013) dispõe:

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse

---

<sup>23</sup> COELHO, Pedro. **O CP Brasileiro adota o Sistema Vicariante ou Duplo Binário?** João Pessoa, 10 mai. 2016. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/o-cp-brasileiro-adota-o-sistema-vicariante-ou-duplo-binario/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.

A autora complementa:

[...] O psicopata é imputável porque não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, além do que, seus portadores têm plena consciência da leviandade (imoralidade e ilegalidade) dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.

Ao analisar os três posicionamentos apresentados, chega-se à conclusão de que a psicopatia se transformou, tanto no âmbito forense como no da psiquiatria, numa extrema polêmica e a falta de segurança nessa questão abre um leque de possibilidades de argumentação, tanto em favor quanto em prejuízo do réu sendo imprescindível, portanto, que o caso concreto seja analisado conjuntamente com o diagnóstico médico.

Ressalta-se que a recepção das ideias da área da saúde mental deve acontecer de maneira cuidadosa, para que ocorra uma adaptação natural e condizente com a realidade jurídica.

### 6.3 DA MAIORIDADE CRIMINAL

Os menores infratores se encontram sob a égide dos preceitos legais brasileiros, que lhes conferem inimputabilidade, através dos artigos 228 e 27, da Constituição Federal (CF) e do Código Penal Brasileiro, respectivamente, ficando sujeitos às normas da legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, em seu art. 104 estatui esta mesma regra, ao dispor:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Nota-se que no ordenamento jurídico brasileiro foi adotado o critério meramente biológico (idade do autor), independente de, se ao tempo da ação delituosa, este tinha a capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. (CALLEGARI, 2014, p. 184)

Callegari descreve, na sequência, os principais elementos associados à inimputabilidade penal derivada da idade:

- a) Tempo da maioridade: dia que o sujeito completa seus 18 anos. Se cometer o crime com 17 anos e 11 meses, é inimputável.
- b) Momento para apreciar a imputabilidade: art. 4o, CP – momento da ação ou omissão.
- c) Crimes permanentes: o menor torna-se penalmente imputável se completa 18 anos antes de cessar a permanência, ou seja, enquanto não cessada a consumação que se prolonga no tempo em decorrência da ação do agente (sequestro, rapto, etc.).
- d) Prova da menoridade: através da certidão do registro civil (certidão de nascimento).

Na ocorrência de ‘ato infracional’, considerada pelo artigo 112 do ECA: “[...] a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, estão previstas medidas socioeducativas, que vão desde advertência até internação em estabelecimento educacional, como a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA), nunca no sistema penitenciário. Esta não poderá ultrapassar três anos e somente deverá ser aplicada mediante a ocorrência de delito grave.

As notícias sobre crimes perpetrados acintosamente por adolescentes, entretanto, vêm fazendo progressivamente parte do cotidiano da população. Nesse contexto, uma vez cessada a medida socioeducativa, e apresentando ainda o malfeitor periculosidade para a sociedade, poderá a justiça decretar a sua interdição civil.

Analisando o Art. 747 do Código Civil, que preconiza:

- Art. 747 A interdição pode ser promovida:
- II - pelos parentes ou **tutores**;
  - III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
  - IV - pelo Ministério Público.
- Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (grifo nosso)

Entende-se que a Interdição é perfeitamente cabível aos jovens contraventores, considerando que o tutor é o responsável pelo cuidado de um menor, na ausência dos pais.

Um exemplo da utilização desse dispositivo foi o ocorrido no início de novembro de 2003, na região de Embu-Guaçu (Grande São Paulo). Quatro homens que tinham entre 32 e 50 anos, comandados por Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha”, com 16 anos à época, assassinaram Felipe Caffé, de 19 anos, com um

tiro na nuca; sua namorada Liana Friedenbach virou refém do grupo. Ela ficou quatro dias em cativeiro, período em que foi torturada e estuprada. Depois, foi morta com 15 facadas e teve seu corpo mutilado pelo adolescente. Os quatro adultos foram condenados pelos crimes.<sup>24</sup>

O infrator juvenil foi inicialmente internado na extinta FEBEM (atual Fundação CASA), onde ficou três anos. Em 2006, quando terminou de cumprir as medidas socioeducativas, a Justiça paulista acatou a determinação do Ministério Público Estadual (MPE) para decretar sua interdição civil. O governo de São Paulo criou então a Unidade Experimental de Saúde (UES), para onde o assassino confesso de Liana foi conduzido e permanece até hoje. Ao delegado que comandou as investigações ele disse que matou Liana porque “deu vontade”. A decisão de levar “Champinha” para a UES foi assentada em laudo psiquiátrico do Instituto Médico Legal (IML), que o diagnosticou com transtorno de personalidade antissocial e leve retardo mental, podendo cometer atos irracionais para ter o que deseja, sem dilema e sem culpa. Segundo os peritos, existe alta probabilidade dele voltar a cometer crimes.<sup>25</sup>

Barbáries como essa causam comoção nacional e alvoroço na esfera legislativa da União, com a pressão da sociedade para a tomada de atitude. Em resposta, várias Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei (PL) e Projetos de Decreto Legislativo (PDL) são elaborados.

Atualmente tramita no Congresso um relatório substitutivo que abarca alternativas apontadas em quatro PEC diferentes, apresentadas entre os anos de 2011 e 2015. A relatoria é do senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) e o projeto, que tem como autores signatários mais de 27 senadores, altera o artigo 228, permitindo que jovens entre 16 e 18 anos sejam julgados como adulto, quando envolvidos em crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo qualificado e o artigo 129 (ambos da CF), outorgando ao Ministério Público a função de “promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos”; ou seja, a regra não será aplicada automaticamente: um juiz

---

<sup>24</sup> TOMAZ, Kleber. Internado há 12 anos, Champinha é esperado em Fórum de Embu-Guaçu. **Globo-G1**, São Paulo, 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/internado-ha-12-anos-champinha-e-esperado-em-forum-de-embu-guacu.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

<sup>25</sup> ZYLBERKAN, Mariana. Dez anos depois, o que fazer com Champinha? **Veja-Abril On-line**, São Paulo, 22 dez. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha/>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

especializado em questões da área da infância e adolescência definirá os casos nos quais ela será adotada, considerando a “capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como seus antecedentes infracionais, [...]”.

Em síntese, somente em circunstâncias excepcionais e extraordinárias, previamente definidas em Lei Complementar, o Ministério Público poderá preconizar tal procedimento.

Recorrente pelo menos uma vez por ano no Congresso Nacional, esse tema é causador de muita controvérsia: seja pró ou contra a medida.

Há, inclusive, dois PDL no Senado que pedem plebiscito sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos: o 539/12 e o 270/15.<sup>26</sup>

Outra proposta importante e polêmica foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 07 de novembro de 2017: o PL 2862/04, para retirar o atenuante obrigatório da pena para agentes menores de 21 anos, que consta no Art. 65, Inciso I, do CPB:

**Art. 65** - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A matéria, aprovada na forma de uma emenda substitutiva do deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), será enviada ao Senado. O relator aproveitou o texto do PL 1383/15, do deputado Capitão Augusto (PR-SP), e também acabou com a redução à metade dos prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos:<sup>27</sup>

**Art. 115** - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Os esforços para diminuir a maioria penal, entretanto, podem não lograr êxito, a uma porque renomados Doutrinadores de Direito Penal, bem como O

---

<sup>26</sup> CASAL, Marcello. PEC altera a idade mínima penal de 18 para 15 anos; há dois pedidos de plebiscitos. **Último Segundo**. Arquivo, Agência Brasil: 04 set. 2017. Disponível em: <Último Segundo-iG@http://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/blog-esplanada / 2017 - 09 - 04 / maioria-de-penal.html>. Acesso em: 20 nov. 2017.

<sup>27</sup> PIOVESAN, Eduardo; SIQUEIRA, Carol. Câmara dos Deputados: Câmara aprova projeto que retira do Código Penal atenuantes para menores de 21 anos. **Câmara Notícias**, 07/11/2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias / SEGURANCA / 547831 - CAMARA - APROVA - PROJETO - QUE -RETIRA-DO-CODIGO-PENAL-ATENUANTES-PARA-MENORES-DE-21-ANOS.html>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) com o apoio da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, sustentam que o art. 228 da Constituição estabelece esse dispositivo como uma garantia individual e, portanto, cláusula pétrea, não podendo, por isso, ser alterado nem por emenda constitucional. (ANDRADE, 2013).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil, por sua vez, afirma que a redução descumpra convenções internacionais assinadas pelo Brasil e o ECA. “Seria o maior retrocesso nos direitos da criança e do adolescente no Brasil”, disse em nota o órgão.<sup>28</sup>

A duas porque o Estado não possui estrutura adequada para abrigar jovens e adultos transgressores como iguais, haja vista a situação atual das penitenciárias no Brasil, que foi classificada como de “absoluto desastre” pela *Human Rights Watch - HRW*, uma respeitada ONG internacional com sede em Nova York. Seus relatórios apontam violações aos direitos do homem como forma de chamar a atenção da comunidade global para esses abusos e pressionar governos a combatê-los. A entidade, após visitas em presídios no Brasil, no início de 2017, ressalta um aumento de 85% na população carcerária de 2004 a 2014 - chegando a mais de 622.200 pessoas, 67% a mais do que a capacidade das unidades.<sup>29</sup>

Mesmo sendo aprovada a medida, esta será puramente um paliativo ante os enormes danos causados à sociedade por esses menores.

Há que, concomitantemente, sejam implantadas estratégias, visando o aperfeiçoamento das políticas públicas na área de educação, cultura e saúde. Da mesma forma, torna-se indispensável a adoção de providências para a regulamentação, bem como para melhorias na execução e controle dos dispositivos emanados do ECA e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), objetivando a ressocialização desses adolescentes, pois a ausência de políticas humanísticas nessa área reflete diretamente nos altos índices de reincidência criminal observados entre os delinquentes juvenis.

---

<sup>28</sup> CCJ do Senado vota hoje redução da maioria penal. **Jornal O POVO**. Fortaleza: 27 set. 2017. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/politica/2017/09/ccj-do-senado-vota-hoje-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em 10 nov. 2017.

<sup>29</sup> SITUAÇÃO dos presídios brasileiros é um 'absoluto desastre', aponta a HRW. **Jornal O Estado de Minas**, Política. Belo Horizonte, 13 jan. 2017. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/13/interna\\_politica,839159/situacao-dos-presidios-brasileiros-e-um-absoluto-desastre-aponta-a.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/13/interna_politica,839159/situacao-dos-presidios-brasileiros-e-um-absoluto-desastre-aponta-a.shtml)>. Acesso em: 11 set. 2017.



## 7 SANÇÕES PENAIS

### 7.1 CASTRAÇÃO QUÍMICA

A “castração química” é uma prática utilizada para inibir, temporariamente, a libido de criminosos sexuais graves, mediante a administração de medicamentos hormonais.

Ela é empregada em alguns países, dentre eles os Estados Unidos, Dinamarca e Argentina. No Brasil, existem pelo menos dois projetos de lei em trâmite, para acrescentar ao Código Penal Brasileiro a pena de “castração química” a pedófilos condenados que cometeram crimes de estupro e corrupção de menores.

O assunto, entretanto, causa muita polêmica entre os especialistas.

A delegada do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes (NUCRIA), Eunice Vieira Bonome, vê com receio a proposta. “Não se resolve uma violência com outra”, opina. Ela adverte que o recurso pode não ser eficaz no combate à molestação infantil por parte de pedófilos ativos, já que a simples falta de ereção não evitaria que este cometesse outros atos libidinosos.<sup>30</sup>

Já o procurador Alexandre Magno Aguiar, professor de Direito Penal e Processual Penal na Universidade Paulista (UNIP) e autor do artigo “O ‘direito’ do condenado à castração química”, defende o tratamento como uma alternativa voluntária para o apenado. “Isso tem sido considerado pelos constitucionalistas como uma dor física e psicológica. A Constituição proíbe penas cruéis”, afirma. “Defendo colocar a castração química não como pena, mas como uma opção para o condenado”, complementa.<sup>31</sup>

Fica claro, por conseguinte, que a aplicação desse método no Brasil precisa ser muito discutida ainda, considerando a falta de estrutura para o acompanhamento efetivo e eficiente dos delinquentes punidos com essa medida, aliada à evidência de que tal mecanismo somente seria viável para os predadores sexuais, enquanto existem inúmeros outros tipos de crimes de igual ou maior poder lesivo que não são obstados por esse procedimento.

---

<sup>30</sup> OLAVO, Jorge. Castração Química no Brasil? **Jornal Gazeta do Povo**, Vida e Cidadania, Justiça, Curitiba, 23 mar.2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/castracao-quimica-no-brasil-03cew9t04s9blr7119ujdsrim>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

<sup>31</sup> OLAVO, loc. cit.

## 7.2 INTERDIÇÃO

O Art. 75 do CPB determina: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”.

A jurisprudência no Brasil vem determinando que a Medida de Segurança deve perdurar pelo tempo máximo disposto nesse artigo.

Entretanto, existem algumas decisões judiciais em que são determinadas as desinternações dos hospitais de custódia, quando o paciente ali se encontra a mais de trinta anos e que sua liberdade ponha em risco a segurança de outras pessoas, decretando sua interdição civil, já que a cura não ocorreu. Esses casos vêm sendo conduzidos conforme o exarado no art. 682, § 2º do Código de Processo Penal:

§ 2º Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes.

A incapacidade absoluta quando atribuída aos psicopatas, é declarada através da interdição.

Um episódio célebre do emprego dessa medida foi o do “Chico Picadinho”, alcunha de Francisco da Costa Rocha, sentenciado em 1966 a 18 anos de prisão pela autoria do assassinato e destrinchamento de uma mulher, sendo libertado oito anos depois por bom comportamento, tendo sido preso novamente em 1976 e condenado a 22 anos pelo espancamento seguido de estrangulamento e esquartejamento de sua segunda vítima. Em ambos os julgamentos, foi declarado capaz de responder pelos seus atos. Em 1998 foi decretada a sua “interdição civil”, assente em laudos psiquiátricos, que apontaram em Francisco “sadismo” e “personalidade psicótica”. Desde então ele se encontra na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, São Paulo, para onde são mandados criminosos com transtornos mentais.<sup>32</sup>

Em 19 de agosto de 2003, o STF negou provimento ao recurso ordinário do Habeas Corpus nº 82.924-4/SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Decisão unânime. E em 25 de novembro de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou improcedente o pedido de levantamento da interdição com a

---

<sup>32</sup> MAIA JR, Humberto, A Prisão Perpétua de Chico Picadinho. **Revista Época**, Sociedade, São Paulo, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+%20CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

consequente desinternação, efetuado através da Apelação nº 0005327-65.1998.8.26.0625, conforme sentença abaixo:

Sentença de improcedência. Apelo do interditando, reincidente em crimes de homicídio qualificado, seguidos de destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com crueldade e perversidade. Diagnóstico de personalidade psicopática com manifestações sádicas (CID 10, F 65.5). Característica grave, duradoura e considerada irreversível. Quadro de difícil controle e reversão, ininfluenciável à terapêutica medicamentosa ou psicoterápica. Possibilidade de recorrência comportamental não afastada. Laudos médico-legais conclusivos. Ausência de impugnação técnica. Perícias realizadas por profissionais especializados, imparciais e detentores de conhecimentos específicos. Conclusões não afastadas por outros elementos probantes seguros e coesos. Solidez probatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Francisco, com 75 anos, seria colocado em liberdade em julho de 2017, mas a determinação da juíza Sueli Zeraik, da Vara de Execuções Criminais (VEC), para a concessão de sua liberdade até o dia 1º, por considerar “arbitrária a permanência em unidade prisional há mais de 41 anos, mais que a pena máxima de reclusão permitida pela lei”, foi invalidada pelo juiz da Vara da Família, Jorge Passos Rodrigues, que em trecho de sua decisão, defendeu: <sup>33</sup>

Não há melhor local para albergar civilmente Francisco, com registro que está adaptado à rotina diária, à disciplina, recebe tempestiva e eficazmente a medicação psiquiátrica. No espírito do princípio constitucional da dignidade, só terá sentido para Francisco, que é ainda uma pessoa muito perigosa, se ali permanecer e receber os cuidados médicos que faz jus.

### 7.3 ENCARCERAMENTO

Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro possui muitas irregularidades e que grande parte dos presídios é considerada desumana. A comprovação de existirem cerca de 25% psicopatas no meio de criminosos comuns, corrobora para a situação se tornar alarmante. Muitos especialistas creditam o início de rebeliões, motins e outras ilicitudes a pessoas que possuem essa “loucura lúcida”.

Em entrevista ao “Correio Braziliense” (ed. 04 jun. 2012), a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva afirma:

---

<sup>33</sup> LEIMIG, Luara. Justiça revoga concessão de liberdade a Chico Picadinho. **Globo-G1**, Vale do Paraíba e Região, 12 mai. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/justica-revoga-concessao-de-liberdade-a-chico-picadinho.ghtml>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

[...] Os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e outros 75% não são psicopatas. Ou seja, três quartos dos criminosos são recuperáveis. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos há diferenciação dos criminosos psicopatas ou não psicopatas. Nesses lugares, não importa o ato em si, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. (SILVA, A.B.B., 2012)

No Brasil, entretanto, os condenados, independentemente do crime cometido ou de sua personalidade (com raras exceções) são submetidos ao mesmo tratamento, como o ocorrido com Mateus de Costa Meira, um ex-estudante de medicina, também conhecido como "O Atirador do Cinema" ou "O Atirador do Shopping" que, em 1999 invadiu uma sala de cinema do Morumbi Shopping, em São Paulo, e disparou contra a plateia, matando três espectadores e ferindo outros quatro. Apesar de a defesa tentar mostrar que Mateus sofria de alucinações, ouvia vozes misteriosas, tinha crises de agressividade, além de um comportamento estranho e solitário, a Justiça de São Paulo refutou a tese de que ele era inimputável por doença mental, condenando-o a 120 anos e seis meses de detenção.<sup>34</sup>

Somente em 2011, mediante laudos médicos, que atestavam ser portador de conturbação psíquica, o assassino foi considerado inimputável e absolvido unicamente da acusação de tentativa de homicídio contra um colega da prisão à qual estava submetido, sendo encaminhado para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) de Salvador, onde permanece até hoje. O crime praticado no cinema “[...] a Justiça ainda vai avaliar se pode converter a pena em medida de segurança”, explica o diretor do HCTC Paulo Barreto Guimarães. “Vamos ver quando chegar a hora de fazer o exame de cessação de periculosidade, uma tarefa difícil”, complementa o psiquiatra.<sup>35</sup>

Outro acontecimento célebre foi o do motoboy Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como “Maníaco do Parque” que, em 1988, estuprou, torturou e matou pelo menos cinco mulheres e atacou outras nove no parque do Estado de São Paulo, na divisa com Diadema. Ele atraía as mulheres com a promessa de uma sessão de fotografias.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> PAULO, Marcos. Mateus Meira, o atirador do cinema. **Correio Braziliense**, Manicômios Judiciários, Salvador, 17 dez. 2012. Disponível em: <<https://www.olibat.com.br/manicomios-judiciarios-correio-braziliense-mateus-meira-o-atirador-do-cinema-17-12-12/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>35</sup> PAULO, loc. cit.

<sup>36</sup> SERPONE, Fernando. Caso Maníaco do Parque. **Último Segundo**. IG, Crimes, São Paulo, 02 jun. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

No momento de sua confissão extraoficial, realizada no prédio da Divisão de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), no centro de São Paulo, que foi ouvida por “Veja”<sup>37</sup>, fez a seguinte declaração:

Nunca contei isso pra ninguém, nem pra minha mãe. Eu tenho um lado ruim dentro de mim. É uma coisa feia, perversa, que eu não consigo controlar. Tenho pesadelos, sonho com coisas terríveis. Acordo todo suado. Tinha noite que não saía de casa porque sabia que na rua ia querer fazer de novo, não ia me segurar. Deito e rezo, pra tentar me controlar.

Pereira teve três julgamentos. Em avaliação psicológica, foi considerado que ele tinha pleno juízo dos seus atos enquanto cometia os crimes, razão pela qual os jurados refutaram a argumentação da defesa, comandada pela advogada Maria Elisa Munhol, e consideraram o réu imputável, o que o impede de cumprir a sentença em manicômio judiciário.<sup>38</sup>

O júri popular foi unânime em condenar o motoboy pela morte de cinco mulheres e outros delitos, como ocultação de cadáver, estupro e atentado violento ao pudor. No total, foi sentenciado a 271 anos de prisão em regime integralmente fechado. No entanto, as penas serão unificadas após trânsito em julgado de todas as decisões condenatórias. Ele está preso em Itaí (interior de São Paulo) desde 1998.<sup>39</sup>

Alicerçado em tudo o que foi explanado, há que se concordar com a asserção do jurista René Ariel Dotti (2004, p.522), de que: “A pena não previne, não cura, não defende, não trata, não ressocializa, não reabilita, apenas pune o agente.”.

### 7.3.1 Consequências do Sistema Prisional no Tratamento de Psicopatas

A psicopatia tem como principal característica a falta de empatia.

Em uma divertida e instrutiva palestra em vídeo com animações, intitulada “O Poder da Empatia” e publicada em 27 de abril de 2015, Brené Brown, pesquisadora e professora da Universidade de Houston, cita uma sondagem de Theresa Wiseman, à época enfermeira, hoje professora clínica em saúde aplicada em câncer

---

<sup>37</sup> “FUI Eu”. Revista **VEJA**, 12 ago. 2008. Disponível em: <[http://origin.veja.abril.com.br/120898/p\\_106.html](http://origin.veja.abril.com.br/120898/p_106.html)>. Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>38</sup> SERPONE, 2011.

<sup>39</sup> MANÍACO do Parque condenado a mais 121 anos de prisão. **GLOBO, G1**. Disponível em: <<http://revistaquem.globo.com/Revista/0,EMI27930-9531,00-MANIACO+DO+PARQUE+CONDENADO+A+MAIS+ANOS+DE+PRISAO.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

na universidade de Southampton e “*The Royal Marsden NHS Foundation Trust*”, onde discriminou quatro características da empatia: <sup>40</sup>

- Tomada de perspectiva de outros, habilidade de tomar ou reconhecer a perspectiva da pessoa como verdadeira;
- Ausência de julgamento;
- Reconhecer emoções em outras pessoas;
- Comunicar essas emoções.

Infere-se com tal exposição que alguém que não seja dotado dessa conexão humana, possui a tendência de destinar suas atitudes visando exclusivamente o bem-estar próprio e, em tese, tentará obter o máximo possível de vantagens dentro do ambiente em que está inserido a fim de sobressair diante dos outros.

É de fácil compreensão que o Sistema Prisional Brasileiro se torna um grande “Parque de Diversões” para os Psicopatas. A evidência das penitenciárias brasileiras contarem com um número de confinados muito maior do que a média dos outros países facilita a interação de condenados com diferentes características psicológicas.

As consequências desse convívio numa Casa de Detenção podem se tornar gravíssimas e possivelmente serão refletidas em: planejamento de rebeliões (possivelmente muito mais organizadas e cruéis do que se fossem planejadas por um transgressor comum), pois apesar de não serem atuantes como “linha de frente”, muitas vezes têm participação direta nessas ocorrências; emboscadas (visando o aumento do poder dentro do presídio); persuasão dos carcereiros com o intuito de obter vantagens sob os demais (possibilidade de adquirir armas), entre outros problemas. O que se busca provar é que, enquanto alguns condenados buscam a redenção através da religião ou querem simplesmente cumprir o castigo para poder voltar à convivência familiar e comunitária, os psicopatas encontram nesse método punitivo a oportunidade de que precisam para satisfazer suas carências patológicas, sendo potencialmente prejudiciais na reabilitação dos demais apenados.

Por serem manipuladores ardilosos, esses indivíduos apresentam um comportamento impecável, durante a sua permanência na prisão, o que lhes permite, respaldados no § 2º da Lei de Crimes Hediondos, assim considerados o

---

<sup>40</sup> **O PODER da Empatia.** Palestra de Brené Brown. Animação. Legendado (Full HD) - RSA Short Clip. Tradução e sincronização: Bruno Martins. Publicado em: 27 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ay846oJ8tfY>>. Acesso em: 11 set. 2017.

assassinato, estupro, latrocínio, entre outros, a progressão de regime de cumprimento de pena (de 2/5, se primário e 3/5, se reincidente).

Com isso retornam à sociedade, ainda mais perigosos do que antes, com enormes probabilidades de recidivar nos seus atos delituosos.

Todos esses problemas, ocasionados pela falta de conhecimento a respeito do tema aqui no Brasil, denota ser imprescindível a separação dos criminosos de acordo com suas peculiaridades. Nesse caso, o ideal seria um diagnóstico que avaliasse se tais características seriam prejudiciais ou não ao controle do ambiente prisional em que estejam presentes tais meliantes. Para tanto haveria necessidade que tal laudo levasse em conta os atos praticados, em paralelo ao quadro mental de cada recluso.

Entretanto, uma medida de separação de encarcerados e uma sistemática de diagnóstico especializado seriam de custo elevado. Convém ressaltar, contudo, que a médio e longo prazo, esse valor seria absorvido, ante a diminuição de fugas e motins, muitas vezes liderados por psicopatas.

Outro benefício seria a diminuição da incidência de crimes dentro do sistema penitenciário, como os perpetrados por Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”, que cometeu o primeiro homicídio aos 14 anos e hoje acumula mais de 100 assassinatos, incluindo o do próprio pai. Das suas vítimas, 47 foram mortas quando já se encontrava encadeado. Ele confessou à Justiça ter matado um colega de cela “porque ele roncava muito”. Em outra confissão, disse ter matado um prisioneiro “porque não ia com a cara dele”.<sup>41</sup>

Foi preso pela primeira vez em 1973. Em 2003, apesar de já condenado a 126 anos de prisão, esteve para ser libertado porque a lei brasileira proíbe que alguém passe mais do que 30 anos “atrás das grades”. Mas, por causa dos crimes cometidos dentro dos presídios, que aumentaram sua penalidade para quase 400 anos, sua permanência na cadeia foi prorrogada pela Justiça até 2017. Em seu braço esquerdo, tatuou a frase “mato por prazer”. O Psiquiatra José Elias Andreus, um dos médicos que o analisaram para um laudo pericial, descreveu o matador como:<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> MENDONÇA, Ricardo. O monstro do sistema. **Revista Época**, ed.05 mai. 2003. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>>. Acesso em 11 set. 2017.

<sup>42</sup> PITANGA, Sadia Consuelo Candido. **Psicopatas na Prisão**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7589](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7589)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

Um psicopata frio, que fala com naturalidade sobre as mortes, sem nenhum remorso, embora fosse um sujeito bom de papo e educado, nunca levantou a mão para ninguém que trabalhava no presídio.

Após permanecer detido por 34 anos, foi solto no dia 24 de abril de 2007, sendo recapturado em 14 de setembro de 2011, na cidade turística de Balneário Camboriú, no litoral norte de Santa Catarina. Segundo a delegada Luana Backes, da Divisão de Investigações Criminais daquela localidade, Pedrinho Matador já cumpriu a punição pelos homicídios, mas teve seu aprisionamento decretado novamente em agosto de 2011, após ser sentenciado a oito anos de reclusão, desta feita, pela participação em seis motins e cárcere privado de um guarda durante uma das rebeliões, quando ainda estava detido em São Paulo.<sup>43</sup>

De acordo com o Diário Catarinense, o Departamento de Administração Prisional (DEAP) manteve sigilo sobre para qual cadeia o notório assassino foi encaminhado.<sup>44</sup>

E, principalmente, na redução da reincidência criminal trazendo, por conseguinte, benefícios imensuráveis para toda a população, tanto nos custos do presidiário para o Estado, quanto na qualidade de vida da população, já que o seu comportamento predatório ocasiona o caos e o sofrimento pessoal e submete a sociedade a custos elevados para cuidar de suas famílias traumatizadas pelos seus atos delituosos.

Cumprе ressaltar que um dos intuitos do sistema de pena privativa de liberdade é a ressocialização dos apenados ao convívio comum, com possibilidades de admissão no mercado de trabalho. Nada deverá adiar a solução para uma problemática que, se não sanada, continuará a causar malefícios em todas as estruturas da sociedade brasileira.

---

<sup>43</sup> **Diário Catarinense**. Florianópolis, 15 set. 2011. "Mato por Prazer", diz tatuagem de criminoso conhecido como Pedrinho Matador, preso em SC. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticia/2011/09/mato-por-prazer-diz-tatuagem-de-criminoso-conhecido-como-pedrinho-matador-preso-em-sc-3488972.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

<sup>44</sup> \_\_\_\_\_. Florianópolis, 17 set. 2011. Polícia mantém sigilo sobre local onde Pedrinho Matador está preso. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticia/2011/09/policia-mantem-sigilo-sobre-local-onde-pedrinho-matador-esta-preso-3490978.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.



## 7.4 MEDIDA DE SEGURANÇA

As medidas de segurança, conforme definição do professor Paulo Queiroz (2006, p. 417): "[...] são sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade do agente".

Segundo Ferrari (2001, p.15):

A medida de segurança constitui uma providência do poder político que impede que determinada pessoa, ao cometer um ilícito-típico e se revelar perigosa, venha a reiterar na infração, necessitando de tratamento adequado para a sua reintegração social.

Sua origem remonta à Antiguidade, quando esta era adotada como forma de corrigir e disciplinar portadores de transtornos mentais; aqueles cidadãos considerados antissociais. Outrora, no Brasil elas eram denominadas de "medidas de prevenção e assistência".

Com o passar do tempo esse instituto foi evoluindo e com o advento da reforma do Código Penal Brasileiro em 1984, foi descartado o uso do sistema mencionado para os imputáveis, os quais passaram a ser penalizados somente com o encarceramento, restringindo a sua utilização para os semi-imputáveis e inimputáveis. Sua previsão legal está contida no artigo 96 do referido CPB. Segue o disposto:

Art.96. As medidas de segurança são:  
I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II – sujeição a tratamento ambulatorial.  
Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Observa-se claramente, por consequência, a sua finalidade preventiva e terapêutica, diferente da pena de prisão, uma vez que esta é substituída por internação ou tratamento ambulatorial.

A escolha de um ou de outro será decidida pelo juiz, embasado na perícia médica a que o transgressor deverá ser submetido, que visa diagnosticar o seu nível de periculosidade, conforme previsto no artigo 97 do CPB.

O tratamento ambulatorial destina-se exclusivamente àqueles que cometeram crimes de menor potencial lesivo e que são aptos a receberem a pena de detenção, sendo uma modalidade meramente restritiva: apenas obriga o paciente a se apresentar durante o dia em local próprio para o atendimento, não ocasionando a supressão do seu direito de ir e vir.

Já a internação em hospital de custódia visa a privação da liberdade do internado, aplicável obrigatoriamente aos que cometeram ilícitos passíveis de reclusão e facultativamente aos que são puníveis com a detenção. (BRASIL, 1940)

Nota-se, por conseguinte, que existem duas condições essenciais para que o dispositivo seja adotado: a prática de um crime e a periculosidade aferida ao agente, ou seja, é empregado após o delito e enquanto não cessar a possibilidade de perigo que o indivíduo possa vir a representar, este ficará submetido à medida. Ao proceder a leitura do art.97 §1º do CPB:

Art.97 (...)

§1º A internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado perdurando enquanto não for averiguada mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Tal instituto, no entanto, fere a Constituição Federal de 88, que em seu artigo 5º XLVII inciso “b” prevê a impossibilidade de penalidades de caráter perpétuo, ou seja, determina que a duração dessa, assim como de outras sanções penais, não seja indeterminada. O dispositivo se encontra em desacordo, também, com outros dois princípios constitucionais: o da proporcionalidade, que visa conter excessos na aplicação de punições por parte do Estado e o da isonomia, ao prever que o indivíduo inimputável cumpra a sua penitência por tempo indeterminado, enquanto o imputável possui duração máxima de cumprimento pré-determinada.

Cabe ressaltar que, consoante súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a jurisprudência já está pacificada no sentido de que: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”, estando, por conseguinte, em consonância com o previsto no artº.75 do CPB, que determina: “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.” (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984).

A posição do STF também segue a mesma linha de raciocínio:

(...) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração de medida de segurança é o previsto no art.75 do CP, ou seja, trinta anos. (...) (STF. 1ª Turma. HC 107432, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24-05-2011.

Contudo, nas circunstâncias em que ficar determinado que a periculosidade do agente persiste, mesmo após o limite estabelecido, poderá ser proposta uma

ação civil para interditar o doente mental, cumulada com pedido de internação psiquiátrica compulsória.

#### 7.4.1 Medida de Segurança Aplicada a Indivíduos Psicopatas

A medida de segurança, como foi apresentada anteriormente, tem fundamento na periculosidade do cidadão. É uma sanção penal que visa coibir atitudes destrutivas que podem atingir o sistema carcerário ou o convívio comum. Para tanto, o agente necessita ser diagnosticado como possuidor de doença ou de perturbação mental.

Por acreditarem que as pessoas detentoras de psicopatia, não sofrem de psicose (falsa percepção do que está acontecendo), ou seja, têm plena consciência do caráter ilícito do ato que cometeu, mas com incapacidade de controlar seus impulsos, o que as torna mais perigosas que o criminoso comum, muitos doutrinadores e magistrados combatem o uso desse sistema a tais indivíduos, defendendo que estes devem ser declarados imputáveis quando de sua condenação.

Carvalho e Surcker (2011, p. 48), também advertem que a utilização desse método pode não ser adequada ao portador de TPA, pois eles podem se valer de artifícios para causar prejuízos aos demais pacientes de um instituto psiquiátrico forense.

Outro problema encontrado reside no fato dos especialistas da área de saúde mental considerarem que o tratamento administrado ao psicopata não surte efeito, ficando este apenas afastado da sociedade, recebendo diagnósticos constantes a respeito do seu comportamento, visando analisar o seu nível de periculosidade.

Se, de um lado, há a dificuldade, por parte do paciente, na obtenção dos laudos médicos periciais para a sua liberação, violando seus direitos, quando a internação superar aos 30 anos, caracterizando, assim, sanção penal por tempo indeterminado, do outro, haverá a sociedade que, outra vez ficará à mercê dos atos impetrados por esses delinquentes.

Cabe salientar que a habilidade de manipulação é uma característica predominante nas pessoas com o distúrbio, o que as leva a tentar ludibriar o diagnóstico, para conseguir a sua soltura e cometer ilícitos novamente.

Alexandre Magno, professor de Direito Penal e Processual Penal, argui:

Considerando impossível a mudança dos citados dispositivos constitucionais, por serem cláusulas pétreas, restaria uma mudança radical na jurisprudência que reabriria a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança. Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto nº 24.559/34, que, civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas. Chega a ser irônica que a única norma federal a tratar de um assunto tão moderno como psicopatia tenha sido promulgada há mais de 70 anos!

À vista disso, nota-se que há alguns problemas no emprego da medida de segurança. Essa espécie de sanção penal não se mostra adequada ao tratamento dos indivíduos portadores de psicopatia.

#### 7.4.2 A Medida de Segurança e a Reforma Psiquiátrica

O Movimento de Luta Antimanicomial, historicamente vem defendendo a formulação de meios alternativos à internação hospitalar, alcançando seu ápice com o advento da Reforma Psiquiátrica mediante a promulgação da lei nº10.216/01 que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”. Dessarte, os pacientes internados nos estabelecimentos psiquiátricos paulatinamente estão sendo conduzidos a programas de ressocialização junto a Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) e a Residências Terapêuticas, quando da impossibilidade de retornarem aos seus lares originais.

Por residir nas medidas de segurança o principal ponto de divergência, foi lançada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014 “com o objetivo de ampliar as ações de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para a população privada de liberdade”. Complementarmente, nasceram diversas portarias, dentre as quais a de nº 94, de 14 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, vinculado à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Os Estados, seguindo essa diretriz e atendendo recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que identificou diversas violações aos direitos elementares de cidadania, saúde e dignidade ocorridas nos Hospitais de Custódia, tais como: superlotação, falta de estrutura, ausência de separação dos internos portadores de insanidade mental, dos dependentes químicos, condenados provisórios e outros, desinternação indefinida ou demorada, maus tratos e até tortura, além dos esquecidos anônimos, vêm aos poucos desativando os HCTP existentes no país. (APÊNDICE A).

A Dra. Hilda Morana, participante da Comissão para avaliar os HCTP do Brasil, formada pelo Dr. João Carlos Dias, um dos diretores da Associação Brasileira de Psiquiatria relatou que:

Uma última questão ainda se impõe. Era muito comum, no passado, agora menos, que pacientes, sem doença mental e sim com comprometimento grave de caráter, os assim chamados psicopatas, conseguissem cumprir MS, através da astúcia de seus advogados. Ainda restam muitos psicopatas em HCTPs que se misturam a doentes mentais que acabam se subordinando à imposição dos mesmos, vindo a apresentar comportamento que não seria de seu feitio. (MORANA, 2008)

Observa-se que, mesmo com a edição da portaria, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que o Brasil alcance um atendimento condizente com a condição humana a infratores com problemas psiquiátricos, porquanto nem todos podem ser soltos sem o devido acompanhamento e, em virtude da falta de segurança, o CNJ reconhece que: “a rede pública de assistência mental oferece resistência em recebê-los” nas unidades básicas de saúde ou de realizar suas atividades nos complexos prisionais. Isto posto, os ditos “loucos judiciais”, bem como os sujeitos portadores de personalidade psicopática permanecem sendo negligenciados dentro do sistema penitenciário, não recebendo a terapêutica necessária ao seu tratamento e tornando caótica uma situação que já se encontra alarmante.<sup>45</sup>

Como sabiamente sustenta Jefferson Aparecido Dias, integrante da Comissão sobre Pessoas com Transtorno Mental em Conflito com a Lei da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: "Temos uma cadeia que não funciona. Deveria prevalecer a lógica do atendimento médico, não a da periculosidade".

---

<sup>45</sup> GOMES, Karina. **Pacientes psiquiátricos são reféns de impasse jurídico**. Carta Capital, Sociedade, Sistema Prisional, São Paulo, 04 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.carta-capital.com.br/sociedade/pacientes-psi-quiatricos-sao-refens-de-impasse-juridico-541.html>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

## **8 DA NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO DOS PSICOPATAS CRIMINOSOS**

Conforme já foi apresentado anteriormente, existem portadores de psicopatia que não são malfeitores, apenas são desprovidos de sentimentos e quanto a isso nada há para se fazer juridicamente. Porém, quando esta foge do âmbito da falta de empatia e ingressa na marginalidade, causando sérios prejuízos à sociedade, é necessário que o Estado intervenha, criando mecanismos de defesa.

### **8.1 PROJETO DE LEI N° 6858/2010**

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 6858/2010 de autoria do Deputado Marcelo Itagiba do PSDB/RJ muito interessante a respeito desse tema, que abarca vários aspectos discutidos neste trabalho.

A proposta busca alterar algumas previsões na Lei de Execução Penal, hoje vigente no Brasil e apresenta artigos muito contundentes que tem como objetivo a adequação da sanção penal aplicável ao psicopata.

A ementa está descrita da seguinte forma:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

O projeto traz em seu art.1° o objetivo da alteração da lei:

Art. 1° Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Quando se trata da aplicação na prática, tal modificação visa diminuir a reincidência dos delinquentes em pauta, ao prever que o exame criminológico possibilite o seu afastamento do infrator comum, conforme disposto no §1° do Art. 8° proposto no PL em análise:

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

Atualmente, o CPB não especifica diretamente o teste para a identificação de psicopatia nos detentos:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. (a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal).

Essa medida, apesar de não ser a única, é essencial para um melhor resultado na gestão dos impactos causados por esses delinquentes. Entretanto, a individualização necessita ser realizada com seriedade e com a maior isenção possível; do contrário, poria em risco a finalidade da reforma legislativa e serviria de apoio para aquelas manobras jurídicas adotadas por advogados que visam obter facilidades para os seus clientes.

Quando ocorrer a separação para a execução da pena, o novo setor destinado a esses criminosos específicos deverá possuir procedimentos minuciosos de controle.

É de fundamental importância para a sociedade, pessoas interessadas nesse assunto apresentando alternativas para transformar uma situação que já beira o estado alarmante.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente análise, notou-se que tanto o Sistema Privativo de Liberdade quanto a Medida de Segurança, na forma que estão estruturados, são insuficientes para coibir esse tipo especial de malfeitor. No sistema carcerário, como já foi apresentado em outros tópicos, há o problema da interação de criminosos com os mais diferentes tipos de personalidade e na Medida de Segurança existem controvérsias quanto ao tempo de aprisionamento, à obediência aos princípios da proporcionalidade e o da isonomia, entre outros.

Falou-se muito sobre as várias facetas dos indivíduos diagnosticados como sendo psicopatas, que apresentam as maiores taxas de reincidência em crimes e inadequação a programas de reabilitação. Foram descritos, inclusive, os diversos níveis do distúrbio apresentados por tais criminosos.

Portanto, mister se faz a criação de uma legislação distinta e adequada para o tratamento e controle dessas pessoas. Propõe-se, então, que aquele executor de ato infracional grave como homicídio qualificado, assassinatos em série, estupros, latrocínio, ou seja, que perpetrou crimes hediondos, após ser submetido a exames criminológicos e psicológicos, ficar determinado ser portador de psicopatia grave, seja imposta a sua separação de outros tipos de criminosos dentro do sistema de carceragem, sendo considerado, portanto, como imputável pelos seus atos. Chegou-se a esse entendimento com a incessante procura pelas opiniões proferidas pelos profissionais da área da saúde, conforme disposto durante todo o decorrer do estudo,

É essencial que haja uma grande preocupação em reabilitar todos os apenados, e a segregação entre os considerados comuns e os psicopatas se faz necessária para a efetividade dessa medida.

Cabe salientar que, no caso de criminosos que possuam personalidade psicopática, mas que não ofereçam risco à integridade física dos demais diretamente, ou seja, aqueles que cometeram crimes como: estelionato, corrupção, falsificação, entre outros, a medida de separação não é de extrema urgência. Sabe-se que mesmo os encarcerados pacíficos causam desordem no sistema carcerário, pois passam informações, incentivam o cometimento de ilicitudes, entre outras irregularidades, porém, com a dificuldade do diagnóstico ser realizado com perfeição a respeito de tal distúrbio, faz-se necessária a vinculação de um crime cometido



violentamente junto com a análise minuciosa das condições psicológicas do autor do ato, considerando-se os antecedentes, a motivação para o crime e a personalidade do delinquente. Esse documento precisa ser estruturado com bastante precisão por especialistas da área da saúde mental, pois servirá como suporte para definir como será dirigida a punição para cada condenado; o encarceramento de transgressores comuns em instituição separada iria acarretar inúmeros problemas para o Estado, já que o diagnóstico estaria possibilitando a mudança da pena e, conseqüentemente, do tratamento adequado.

Mas como identificá-lo e diferenciá-lo do malfeitor comum? Embora não seja o único método, existem hoje instrumentos confiáveis como o PCL-R, capazes de identificar se o sujeito apresenta características significativas de psicopatia.

Consoante com a proposta do afastamento de tais meliantes:

Assim, somente o isolamento desses indivíduos refletiria na adequada segurança jurídica para a sociedade ou, como opção mais salutar aos próprios portadores, seria a criação de instituições especializadas para o tratamento e o abrigo de enfermos por essa patologia.<sup>46</sup>

A individualização não precisará ser necessariamente em estabelecimento criado especialmente para tal. Poderá ser em ala ou pavilhão agregado ao presídio, devidamente preparado para recebê-lo, com cuidados diferenciados por parte de profissionais capacitados para trabalhar com as suas tipicidades. Essa instalação especial deverá contar, também, com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente do apenado, com tratamento específico para suas condições mentais, ministrado por autoridades da área de saúde, que detenham conhecimentos científicos acerca dessas características.

A pena deverá estar em consonância com os preceitos elencados na Constituição Federal, ou seja, não deve ultrapassar a sanção cominada no crime tipificado.

Apesar, de até o presente momento, não existir comprovações efetivas da recuperação desse tipo de infrator, após um tratamento, a psicóloga Aina Sundt Gullhaugen, pesquisadora da Universidade da Noruega, autora de um artigo publicado recentemente no periódico *“International Journal of Offender Therapy and*

---

<sup>46</sup> CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Krause. **A possível influência genética no Perfil Crimonógeno de Psicopatas**. Novo Hamburgo: Ed. Feevale, 2011.

*Comparative Criminology*” defende a tese de que essas pessoas podem, sim, receber tratamento: <sup>47</sup>

É importante olhar para o psicopata por um ângulo interpessoal, enxergando suas características de dominação e hostilidade como uma forma de comunicar suas preocupações sobre poder e status. (...) O conhecimento sobre o passado do psicopata pode ser um instrumento para futuras tentativas de tratá-lo.

Nesse diapasão Miranda (2012), fez a seguinte consideração:

Poderá haver expectativas para o futuro, já que vários profissionais especializados se detêm em pesquisar estratégias que poderão dar uma visão mais abrangente do caso, apontando componentes para o manejo e reinserção desses indivíduos no meio social.

É de extrema importância o investimento na recuperação de tais criminosos, pois, apesar de ser um esforço muitas vezes passível de não surtir efeito, faz-se necessário que a tentativa ocorra reiteradas vezes, pois ao terminar de cumprir as penas, essas pessoas irão retornar ao convívio social. Portanto, nada mais coerente do que não medir esforços para que a adaptação venha ocorrer da maneira menos danosa possível.

A legislação não é uma coisa estática. Ela tem que ir se adaptando aos anseios da sociedade, acompanhando as mudanças ocorridas.

A falta de interesse a respeito da situação aliada com o fato de que esse desvio ainda carece de maior compreensão não somente no âmbito nacional, são responsáveis pela inadaptabilidade das sanções penais brasileiras aplicáveis a pessoas que possuem personalidades tão conflitantes.

O tema deve ser objeto de uma preocupação extrema do Estado, haja vista a natureza patológica do psicopata que, além de se tratar de um problema de saúde, é também uma questão de ordem pública, devido ao seu enorme potencial de periculosidade, que coloca em risco a segurança e a vida de outras pessoas e se torna cada vez mais presente no dia-a-dia dos cidadãos.

Sabe-se que não é uma tarefa fácil, mas com determinação e vontade políticas, acredita-se que há esperança no desenvolvimento de um Estado mais justo e preocupado com os anseios da sociedade, impondo concretude ao sistema constitucional e exercendo a função do Estado Democrático de Direito que visa à proteção de todo cidadão brasileiro.

---

<sup>47</sup> TERAPIA para psicopatas. **Correio Braziliense**, Brasília, 30 jul. 2012. Disponível em: <<http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=16534>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

ACHÁ, Maria Fernanda Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. Dissertação (Mestrado em Ciências). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2011.

AGUIAR, Alexandre Magno FM. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Disponível em: <[http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id\\_artigo=139](http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id_artigo=139)>. Acesso em: 02 jul. 2017.

AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Culpabilidade**. Jusbrasil, Artigos, 2015. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333117943/principio-de-culpabilidade>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

ANDRADE, Luís Fernando de. A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12825](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825)>. Acesso em 11 set. 2017.

ARAÚJO, Jorge. Uma Radiografia dos *Serial Killers*. Brasília, 20 dez. 2008. Disponível em: <<http://fenapef.org.br/19328/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA, **Terapia para Psicopatas**, 01 ago.2012, Disponível em:<<http://www.abp.org.br/portal/terapia-para-psicopatas/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

AZEVEDO, Ana Lúcia. Médicos traçam perfil dos psicopatas do cotidiano que são 1% a 2% da população mundial. **O Globo On-line**, Sociedade, Ciência, Rio de Janeiro, 23 set. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/medicos-tracam-perfil-dos-psicopatas-do-cotidiano-que-sao-1-2-da-populacao-mundial-17575364>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Myrrha Araújo. **Psicopatas Homicidas e a Ineficácia da Aplicação das Penas Previstas no Direito Penal**. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2848**, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em 11 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.216**, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: 101930/MG**, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgado Em 27/04/2010, Publicado em 13/05/2005.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus: 107432 RS 2011- Inteiro Teor**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Gerson Luiz Volkart. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: T1 – primeira turma. Data do Julgamento 24/05/2011. Publicação: DJe-110 Divulg. 08/06/2011 Public. 09/06/2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19730295/habeas-corpus-hc-107432-rs/inteiro-teor-104518431>>. Acesso em: 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 82924-4**. Recorrido: Ministério Público Federal. Paciente: Francisco Costa Rocha. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador T1 – primeira turma. Data do Julgamento 19/08/2003. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/09/2003.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

CALLEGARI, André Luis. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3ª. ed. revista e ampliada. Biblioteca Virtual Unicritiba. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Krause. **A possível influência genética no Perfil Crimonógeno de Psicopatas**. Novo Hamburgo: Ed. Feevale, 2011.

CASAL, Marcello. PEC altera a idade mínima penal de 18 para 15 anos; há dois pedidos de plebiscitos. **Último Segundo**. Arquivo, Agência Brasil: 04 set. 2017. Disponível em: <Último Segundo - iG @ <http://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/blog-esplanada/2017-09-04/maioridade-penal.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

COELHO, Pedro. **O CP Brasileiro adota o Sistema Vicariante ou Duplo Binário?** João Pessoa, 10 mai. 2016. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/o-cp-brasileiro-adota-o-sistema-vicariante-ou-duplo-binario/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CONSULTÓRIO Etimológico. **Origem da Palavra**. Site de Etimologia. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/consultorio-etimologico/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

CORDEIRO, Tiago. Os psicopatas no mercado de trabalho. **Revista Veja.Abril** On-line, Ciência, 21 jul. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/ciencia/os-psicopatas-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

COSTA, Christian. **Se o Mal Tivesse um Nome**. Manaus: Valer, 2014.

DAVOGLIO, Tércia Rita *et. al.* **Personalidade e psicopatia: implicações diagnósticas na infância e adolescência**. PUC/RS, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2012000300014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2012000300014)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

DIÁRIO CATARINENSE, 15 set. 2011. “Mato por Prazer”, diz tatuagem de criminoso conhecido como Pedrinho Matador, preso em SC. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticia/2011/09/mato-por-prazer-diz-tatuagem-de-criminoso-conhecido-como-pedrinho-matador-preso-em-sc-3488972.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2004.

ENCICLOPÉDIA Brasileira de Pesquisa Estudantil, v.2, p.390; v.5, p.1306; v.9, p.2691. Edros Ed. Rosa e Silva Ltda., [19--].

FERNANDES, Newton & FERNANDES Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERES, Carlos Alberto *et. al.* Criminologia - Avaliação psicológica de grupos de criminosos do sistema penitenciário do Estado de São Paulo. **Revista USP**, São Paulo, n.53, p. 153-164, março/maio 2002.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro: Estante Virtual, Ed. Irmãos Pongetti, 1958.

GLOBO, G1. Maníaco do Parque condenado a mais 121 anos de prisão. Disponível em: <<http://revistaquem.globo.com/Revista/Quem/0,EMI27930-9531,00-MANIACO+DO+PARQUE+CONDENADO+A+MAIS+ANOS+DE+PRISAO.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

GOMES, Karina. **Pacientes psiquiátricos são reféns de impasse jurídico**. Carta Capital, Sociedade, Sistema Prisional, São Paulo, 04 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pacientes-psiquiatricos-sao-refens-de-impasse-juridico-541.html>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

HARE, Robert D. **Nem todo psicopata é criminoso**. Jornal Gazeta do Povo, Vida e Cidadania, 16 out. 2010. Entrevista concedida a Fabiane Ziolla Menezes. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suoe>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Psicopatas no divã**. Revista Veja, ed. 2106, 01 abr. 2009. Entrevista concedida a Laura Diniz. Disponível em: <<http://origin.veja.abril.com.br/idade/exclusivo/010409/sumario.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales, Biblioteca Virtual Unicuritiba. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Revista Latino-americana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, jun., 2009. Disponível em: <[http://www.psicopatologiafundamental.org/uploads/files/revistas/volume12/n2/de\\_h\\_cleckley\\_ao\\_dsmivtr\\_a\\_evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_psicopatia\\_rumo\\_a\\_medicalizacao\\_da\\_delinquencia.pdf](http://www.psicopatologiafundamental.org/uploads/files/revistas/volume12/n2/de_h_cleckley_ao_dsmivtr_a_evolucao_do_conceito_de_psicopatia_rumo_a_medicalizacao_da_delinquencia.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, t. 2, 1958.

\_\_\_\_\_. Métodos e Critérios para a Avaliação da Cessaçã de Periculosidade. **Revista Jurídica**, v. 4. n. 39 ago. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_39/index.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/index.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

JESUS, Fernando Miranda de. **Medida de Segurança e o exame psiquiátrico. Considerações sobre a averiguação da periculosidade**. Jus Navigandi. Ano 14, nº. 2194, jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13098/medida-de-seguranca-e-o-exame-psiquiatrico>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

JORNAL O Estado de Minas, Política, 13 jan. 2017. Situação dos presídios brasileiros é um 'absoluto desastre', aponta a HRW. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/13/interna\\_politica,839159/situacao-dos-presidios-brasileiros-e-um-absoluto-desastre-aponta-a.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/13/interna_politica,839159/situacao-dos-presidios-brasileiros-e-um-absoluto-desastre-aponta-a.shtml)>. Acesso em: 11 set. 2017.

JORNAL O Povo. CCJ do Senado vota hoje redução da maioria penal. Fortaleza: 27 set. 2017. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/politica/2017/09/ccj-do-senado-vota-hoje-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em 10 nov. 2017.

LEIMIG, Luara. Justiça revoga concessão de liberdade a Chico Picadinho. **Globo-G1**, Vale do Paraíba e Região, 12 mai. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/justica-revoga-concessao-de-liberdade-a-chico-picadinho.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

LEITE, Gisele. **Breve relato sobre a história da Criminologia**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6341](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6341)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LILIENTFELD, Scott O.; ARKOWITZ Hal. **O que é um Psicopata?** Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o\\_que\\_e\\_um\\_psicopata\\_.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

LIVRARIA Criminal. O índice da Maldade, por Dr. Michael Stone, 14 jun. 2014. Disponível em: <<https://livrariacriminal.wordpress.com/2014/06/14/o-indice-da-maldade-por-dr-michael-stone-2/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

MACIEL, Paulo. **Tipos e Níveis de Psicopatia**. Disponível em: <<https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/tipos-e-niveis-de-psicopatias/>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

MAIA JR, Humberto, A Prisão Perpétua de Chico Picadinho. **Revista Época**, Sociedade, São Paulo, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+%20CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

MARANHÃO, Odon Ramos. Personalidade Psicopática e Personalidade Delinvente Essencial. **Revista da Faculdade de Direito, USP**. São Paulo, v.70, p. 123-125, 1975.

MARTINS, Kariny. Psicopata: Mente Cruel em Rosto Agradável. **Comunicação Online**, Curitiba, 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.jornalcomunicacao.ufpr.br/jornal/?p=6665>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

MENDONÇA, Ricardo. O monstro do sistema. **Revista Época**, ed.05 mai. 2003. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

MIRANDA, Alex B. S, de. **Psicopatia, Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**, jul. 2012. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia->

juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>. Acesso em: 04 nov.2017.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do Ponto de Corte para a Escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade: transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2003.

\_\_\_\_\_. **Psiquiatria Forense. Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**. Psychiatry on line Brasil, vol.13, nº 11, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano08/for1108.php>>. Acesso em 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Reincidência criminal: é possível prevenir?** Revista Eletrônica “Migalhas”. BR, 10 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8114,71043Reincidencia+criminal+e+possivel+prevenir>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, [online]. 2006, vol.28, suppl.2, pp.s74-s79. ISSN 1516-4446. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NICOLAU, Paulo F. M.; ROCHA, Carolina A. M. N. Psiquiatria Geral – **Glossário de Termos Técnicos**, 2017. Disponível em: <https://www.psiquiatriageral.com.br/glossario/e.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

NORONHA, Edgard Magalhães. . **Direito Penal**: introdução e parte geral. V. 1. São Paulo: 2009. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABQ7QAC/magalhaes-noronha-direito-penal-vol-1?part=23>>. Acesso em: 11 set. 2017.

O GLOBO *ON-LINE*, Extras, Dupla Identidade, 19 set. 2014. Seria capaz de identificar um psicopata? Conheça a Escala de Hare. Disponível em: <<http://gshow.globo.com/programas/dupla-identidade/Extras/noticia/2014/09/seria-capaz-de-identificar-um-psicopata-conheca-a-escala-de-hare.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

O PODER da Empatia. Palestra de Brené Brown. Animação. Legendado (Full HD) - RSA Short Clip. Tradução e sincronização: Bruno Martins. Publicado em 27 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ay846oJ8tfY>>. Acesso em: 11 set. 2017.

OLAVO, Jorge. Castração Química no Brasil? **Jornal Gazeta do Povo**, Vida e Cidadania, Justiça, Curitiba, 23 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.gazeta.dopovo.com.br/vida-e-cidadania/castracao-quimica-no-brasil-03cew9t04s9blr71I9ujdsrim>>. Acesso em: 11 nov. 2017.



OLIVÉ, Juan Carlos Ferré et. al. **Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. Princípios Fundamentos e Sistemas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (Coord). **Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10**. Trad. Caetano, D. Porto Alegre, Artes Médicas, 1993.

PALOMBA, Guido Arturo. **História da Loucura**. Entrevista concedida ao apresentador Ronnie Von da TV Gazeta, 28 abr. 2014, Programa de TV “Todo Seu”.

\_\_\_\_\_. **Perícia na Psiquiatria Forense**. Biblioteca Virtual Unicritiba. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAULO, Marcos. Mateus Meira, o atirador do cinema. **Correio Braziliense**, Manicômios Judiciários, Salvador, 17 dez. 2012. Disponível em: <<https://www.olibat.com.br/manicomios-judiciarios-correio-braziliense-mateus-meira-o-atirador-do-cinema-17-12-12/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

PIOVESAN, Eduardo; SIQUEIRA, Carol. Câmara dos Deputados: Câmara aprova projeto que retira do Código Penal atenuantes para menores de 21 anos. **Câmara Notícias**, 07/11/2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/547831-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-RETIRA-DO-CODIGO-PENAL-ATENUANTES-PARA-MENORES-DE-21-ANOS.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

PITANGA, Sadia Consuelo Candido. **Psicopatas na Prisão**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7589](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7589)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, 10ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 3ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. \_\_\_\_\_. **Dolo e Loucura**. 2012. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/dolo-e-loucura/>. Acesso em: 26 ago. 2017.

REBOUÇAS, Luiz Gonzaga Sena. Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo: Evolução do Conceito de Psicopatia. **Revista do IMESC** - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. São Paulo, ano V, n°. 3, p. 10-13, 1982.

RONCHETTI, Ramiro. **Estudo de Revisão e Fidedignidade do Inventário de Psicopatia de Hare: Versão Jovens (PCL: YV)**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª. Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 0005327-65.1998.8.26.0625**. Ação: Interdição. Apelante: Francisco Costa Rocha (“Chico Picadinho”). Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: desembargador Rômolo Russo. Comarca: Taubaté – 1ª Vara de Família e Sucessões. Data do julgamento 25 de nov. de 2015.

SENDEREY, Israel Drapkin. **Manual de criminologia**. São Paulo: José Bushatsky, 1978.

SERPONE, Fernando. Caso Maníaco do Parque. **Último Segundo**. IG, Crimes, São Paulo, 02 jun. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas. **Correio Braziliense**, ed. 04 jun. 2012. Entrevista concedida a Helena Mader. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.1030.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. A criminologia e a criminalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun.2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4137>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

TINOCO, Dandara. Estudo encontra anomalias no cérebro de psicopatas e conclui que eles não entendem punições. **O Globo On-line**, Sociedade, Saúde, Rio de Janeiro, 28 jan. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/estudo-encontra-anomalias-no-cerebro-de-psicopatas-conclui-que-eles-nao-entendem-punicoes-15168940#ixzz4yGE5dOLcstest>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

TOMAZ, Kleber. Internado há 12 anos, Champinha é esperado em Fórum de Embu-Guaçu. **Globo-G1**, São Paulo, 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/internado-ha-12-anos-champinha-e-esperado-em-forum-de-embu-guacu.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6a. ed., v.01, 751p. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

UOL EDUCAÇÃO. Biografias, Jean Jacques Rousseau. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/biografias/jean-jacques-rousseau.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

VEJA, 12 ago. 2008. “Fui Eu”. Disponível em: <[http://origin.veja.abril.com.br/120898/p\\_106.html](http://origin.veja.abril.com.br/120898/p_106.html)>. Acesso em: 11 set. 2017.

ZYLBERKAN, Mariana. Dez anos depois, o que fazer com Champinha? **Veja- Abril On-line**, São Paulo, 22 dez. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha/>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

**APÊNDICE A - HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO  
(HCTP) NO BRASIL**

## APÊNDICE A - HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO (HCTP) NO BRASIL

### Acre

Diferentemente de outros Estados da federação, no Estado do Acre nunca foi construído manicômio judiciário, nem hospital de custódia, para tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais autoras de injusto penal. [1]

### Alagoas

- Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy  
A unidade foi inaugurada em dois de maio de 1978. É responsável pela custódia e tratamento de pacientes psiquiátricos condenados a cumprir Medida de Segurança. São dez alas, sendo uma delas para pacientes do sexo feminino.

### Amapá

- Centro de Custódia do bairro Novo Horizonte (CCNH)  
O local foi totalmente modificado e entregue em 17 jul. 2017, para alojar presos em medida de segurança, inicialmente com a transferência de 15 internos que estão na enfermaria do “Cadeião”. [2]  
Nota: Há também, uma proposta dos presos com transtornos mentais deixarem o presídio e cumprirem parte da pena em casa, dependendo da evolução do quadro ou, nos casos em que foi rompido o vínculo familiar, em residência terapêutica, mediante uma parceria entre o Governo e a Prefeitura de Macapá. [3]

### Amazonas

- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Amazonas • [4]  
Criado em 29 de novembro de 1988, pela Lei estadual n. 1.874, é considerado estabelecimento da assistência à saúde do sistema penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania com o objetivo de tratar sob regime de internação os inimputáveis e os semi-imputáveis. Capacidade de Vagas: 30  
Nota: O Serviço de Residências Terapêuticas deverá substituir gradativamente o HCTP, até a desativação total da unidade, atendendo recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### Bahia

- Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia • [5]  
Responsável pelo tratamento dos pacientes com transtorno mental em conflito com a lei.  
Nota: O Hospital passará por um projeto conjunto de migração gradativa das suas atribuições para outras instituições da rede pública de saúde.

### Ceará

- Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes • [6]  
Recebe todos os custodiados que sofrem de algum transtorno psíquico.  
Localizado ao lado do Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo, o Instituto foi inaugurado a 12 de setembro de 1968.

### Distrito Federal

- Ala de Tratamento Psiquiátrico do Distrito Federal • [7]  
Ala instalada dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF, com a devida separação, até que seja construída a Penitenciária III e o Núcleo de Saúde, ambos no Complexo Penitenciário do DF.

### Espírito Santo

- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Antônio Batalha Barcelos  
Nota: Após denúncias de torturas no sistema penitenciário do ES [8], o HCTP passou por reformas e nova direção. [9]

## Goiás

Apesar de não possuir HCTP, o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI) conta com atendimento às pessoas portadoras de transtornos mentais ou que manifestaram sofrimento mental no transcurso da execução penal, submetidas à medida de segurança no Estado de Goiás. Atualmente, 243 pacientes são acompanhados em 77 municípios goianos.

O PAILI supervisiona a terapêutica conferida ao paciente nas clínicas psiquiátricas conveniadas ao SUS e, faz a intercessão entre o paciente e o juiz. [10]

## Maranhão

Não há HCTP no Maranhão. Atualmente quem faz o tratamento aos presos com transtorno mental é o hospital psiquiátrico Nina Rodrigues, localizado no Monte Castelo.

Nota: Em reunião, no dia 27 de março de 2015, com representantes da Rede de Atenção Psicossocial do Maranhão, membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário e Coordenação de Saúde Mental foi proposta a elaboração de um calendário para instalação de residências terapêuticas sob a responsabilidade do estado e dos municípios, e a formação de parcerias entre o poder público e as instituições privadas que atuam na área, a fim de encaminhar os pacientes judiciais. [11]

## Mato Grosso

- **Unidade de Saúde Mental II de Mato Grosso**

A Unidade II tem por finalidade atender, especificamente, a todo indivíduo que em função de um transtorno mental cometeu crime e por determinação judicial, foi submetido à Medida de Segurança. Capacidade de usuários: 22. Atualmente conta com 33 pacientes.

## Mato Grosso do Sul

Não há informações sobre a existência de HCTP nem outro tipo de mecanismo para tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais, autoras de injusto penal, no Estado do Mato Grosso do Sul.

## Minas Gerais

- **Centro de Apoio Médico e Pericial de Ribeirão das Neves** • [12]

O CAMP é uma das unidades médico-penais da Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP), com 110 vagas para homens, que abriga detentos que foram comprovadamente diagnosticados com alguma doença mental. Além de tratamentos psiquiátricos, a unidade também recebe presos para cuidados médicos temporários e realiza exames periódicos de cessação de periculosidade.

- **Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz**

Para lá são encaminhados pacientes destinados ao cumprimento de Medida de Segurança, Tratamento Psiquiátrico e a Exames Periciais, já condenados ou indiciados pela Justiça, conta com 171 vagas masculinas e 54 femininas.

- **Hospital de Toxicômanos Padre Wilson Vale da Costa** • [13]

Funciona no complexo penitenciário em Juiz de Fora, na Zona da Mata, com 100 vagas para homens.

Notas:

- No Estado existe o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ), um programa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que realiza acompanhamento do portador de sofrimento mental que cometeu algum crime.

A "intervenção" do PAI-PJ junto aos pacientes infratores é determinada por juízes das varas criminais, que, auxiliados por equipe multidisciplinar do programa, podem definir qual a melhor medida judicial a ser aplicada, com a intenção de conjugar tratamento, responsabilidade e inserção social.

- Em Juiz de Fora, os hospitais conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS) que recebem presos em medida de segurança são: a Casa de Saúde Esperança, que abriga três internos, Hospital João Penido, onde estão outros cinco e Hospital de Pronto Socorro (HPS), onde estão internados quatro presos com problemas psiquiátricos.

## Pará

- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Pará ●●● [14]  
Mantém sob sua tutela os pacientes em tratamento e cumprimento de medida de segurança.

## Paraíba

- Penitenciária de Psiquiatria Forense da Paraíba  
Foi criada pelo Governo do Estado no ano de 1943, para receber pessoas portadoras de enfermidade mental (psicóticos), que cometeram delito em cuja sentença a Justiça reconhece a necessidade do encaminhamento da pessoa para um tratamento especializado. Tem capacidade para abrigar 110 internos.

## Paraná

- Complexo Médico-Penal do Paraná ● [15]  
O CMP é um estabelecimento penal de regime fechado, destinado aos presos do sexo masculino e feminino, em cumprimento de medida de segurança e/ou que necessitam de tratamento psiquiátrico e ambulatorial. Tem capacidade para abrigar 659 internos.  
Nota: O Serviço de Residências Terapêuticas deverá substituir gradativamente o CMP, até a desativação total da unidade, atendendo recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

## Pernambuco

- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Pernambuco ●●● [16]  
Abriga pessoas que cometeram crimes e tiveram diagnóstico de doença mental comprovado pelo Judiciário.  
Nota: HCTP em números: 372 é a capacidade do hospital de custódia. 570 internos: 538 homens e 32 mulheres; 208 internos respondem por medidas de segurança, ou seja, tem insanidade mental comprovada, 164 aguardam exame de sanidade mental, 198 são internos provisórios, 183 estão aguardando decisão da Justiça, 15 já receberam alvará de soltura, mas permanecem no HCTP, pois a família não aceita de volta.

## Piauí

- Hospital Penitenciário Valter Alencar ● [17]  
Nota: Com a extinção do Hospital e sua transformação em Unidade de Apoio Prisional (UAP), que passou a funcionar apenas para dar suporte no atendimento básico à saúde de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, o Estado iniciou, em março de 2016, a desinternação de pacientes com transtorno mental em conflito com a lei, encaminhando-os ao Hospital Areolino de Abreu, para suas famílias ou para a Residência Terapêutica.

## Rio de Janeiro

- Instituto de Perícias Heitor Carrilho  
Situado no espaço do antigo Hospital Heitor Carrilho, é o responsável pela produção de laudos periciais provenientes do Judiciário, da Justiça Federal, das auditorias militares e outros. Em espaço anexo ao Instituto de Perícia, a SEAP mantém uma unidade de acolhimento para os pacientes desinternados do HCTP Heitor Carrilho, que gradualmente vem sendo desativado.
- Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros ● [18]  
Situado no Complexo de Gericinó, é a unidade responsável pelo atendimento dos que ingressam no sistema penitenciário e aguardam a determinação da Medida de Segurança; pela custódia das mulheres em cumprimento da Medida de Segurança; e pela prestação dos atendimentos das intercorrências psiquiátricas das unidades prisionais de Bangu que não puderam ser providos pela UPA.
- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo ●● [19]  
Situado em Niterói, é a unidade responsável pelo atendimento dos pacientes em cumprimento da Medida de Segurança; e pela prestação do atendimento das intercorrências psiquiátricas das unidades prisionais de Niterói e unidades próximas.

### Rio Grande do Norte

- **Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento do Rio Grande do Norte** ●●  
A unidade administrada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (Sejuc/RN) abriga presos considerados inimputáveis e é exclusivamente masculina, possui 45 vagas e mantém 45 presos. Não possui ala feminina. [20]

### Rio Grande do Sul

- **Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso**  
A instituição é responsável pela avaliação psiquiátrica de pessoas que cometeram crimes e pela custódia e tratamento de criminosos inimputáveis ou semi-imputáveis. O IPF abriga aproximadamente 440 homens e mulheres.

### Rondônia

- **Unidade de Internação de Medida de Segurança** ●  
Capacidade: 13 – Quantidade de Presos: 12  
Nota: “A maioria dos presos em medida de segurança estão custodiados na Penitenciária Ênio Pinheiro, na capital, sem os devidos cuidados que a situação exige. Para sanar esse problema, está em andamento o Projeto de Residência Terapêutica Diferenciada, que irá abrigar, de forma mais humanizada, presos em medida de segurança.”. [21]

### Roraima

O Estado não tem manicômio judiciário, ou local adequado, para atender pessoas com surtos psicóticos ou que tenham histórico de violência. [22]

Há a Resolução nº. 04/2012 da Comissão Intergestores Bipartite, da Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, que decidiu:

Art. 1º - Aprovar por pactuação o Projeto Terapêutico para o Hospital Geral de Roraima na modalidade de internação de cidadãos portadores de transtornos mentais em quadro agudo, inclusive de uso abusivo de álcool e outras drogas, em cumprimento de medidas de segurança, como também os oriundos do sistema prisional – haja vista que no estado não há nenhum hospital de custódia para atendimento desse segmento usuário. [23]

### Santa Catarina

- **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Santa Catarina**  
O HCTP, instituição de significativa interface do sistema judiciário com a saúde mental, conta atualmente, segundo dados institucionais, com uma média de 130 (cento e trinta) pessoas internadas, sendo que destas, 40 (quarenta) pessoas já podem ser desinstitucionalizadas.

### São Paulo

- **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha**  
Data da inauguração: 11/01/2002 – Regime: medida de segurança  
Tratamento Psiquiátrico Feminino: Capacidade: 22 - População: 12  
Tratamento Psiquiátrico Masculino (desinternação) – Capacidade: 188 – População: 199
- **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira, também conhecida como Casa de Custódia de Taubaté** ● [24]  
Data da inauguração: maio de 1942 – Regime: medida de segurança (semi-imputáveis: antigos psicopatas, que hoje são os com transtorno de personalidade antissocial).  
Capacidade: 244 - População: 249
- **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, também conhecido como Franco da Rocha I** ●● [25]  
Data da inauguração: 31/12/1933 – Regime: fechado, preso provisório, semiaberto e medida de segurança.  
Tratamento Psiquiátrico Feminino: Capacidade: 80 – População: 75  
Tratamento Psiquiátrico - Ala Desinternação Masculina: Capacidade: 60 – População: 198 (Possui

oito pavilhões que comportam até 60 internos Os pacientes abrigados, são pessoas inimputáveis). [26]

- **Unidade Experimental de Saúde – UES** • [27]

Inicialmente concebida para abrigar menores diagnosticados com transtornos de personalidade, a Unidade Experimental de Saúde (UES) nasceu vinculada à Fundação Casa. Erguida na zona norte de São Paulo, em 2006, a UES é destinada ao atendimento especializado de alguns jovens enquanto cumprem medida socioeducativa.

### **Sergipe**

- **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Sergipe** • [28]

É uma instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, destinada à custódia e ao tratamento de pessoas que, acometidas de algum tipo de transtorno mental, tenham praticado um crime em razão dessa condição.

### **Tocantins**

Apesar da determinação, em 31/01/2017 do juiz Océlio Nobre, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí de multar o governador em R\$ 1,2 mi se não oferecer tratamento a doentes mentais presos, até hoje o Estado do Tocantins não dispõe desse serviço. [29]

<b>LEGENDA</b>	
●	Extinto ou em processo de desativação;
●	Fugas, rebelião;
●	Superlotação e/ou falta de estrutura;
●	Desinternação indefinida ou demorada;
●	Internamento arbitrário, entre outros;
●	Ausência de separação dos internos portadores de transtornos mentais dos dependentes químicos, condenados provisórios e outros;
●	Maus tratos, tortura.



**APÊNDICE B – REFERÊNCIAS HCTP BRASIL**

**APÊNDICE B – REFERÊNCIAS HCTP BRASIL**

- [1] OLIVEIRA, Rivana. A trajetória do Portador de Transtorno Mental Autor de Injusto Penal em Rio Branco-AC. 2015. Disponível em: <<http://www.seminarioprises.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSVZPljtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFiNWY1NWQwZTBkNjdiZWUzNzVIYTNIMzg3YmU3YmZljljt9>>. Acesso em 03 dez. 2017.
- [2] Novo Centro de Custódia traz Investidos na Reestruturação do Sistema de Defesa. Disponível em: <[http://amapadigital.com.br/noticias\\_amapa\\_view.php?id\\_noticia=126694](http://amapadigital.com.br/noticias_amapa_view.php?id_noticia=126694)>. Acesso em 03 dez. 2017.
- [3] Centro de Custódia do AP é reformado para receber presos com transtornos mentais. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/>>. Acesso em: 03 dez. 2017.
- [4] Desativação do hospital de custódia do AM será gradativa com a inauguração do SRT. Disponível em: <[http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6005](http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6005)>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [5] Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia encerrará atividades. Disponível em: <<http://www.cn1.com.br/noticias/11/1187,html>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [6] Tratamento e Abandono. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [7] Comissão de Direitos Humanos visita ala de tratamento psiquiátrico na Colméia. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/>>; MPDF pede interdição da ala de tratamento da Colméia. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305698/](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305698/)>. Acessos em: 02 dez. 2017.
- [8] Celas metálicas. OAB pode processar Estado por crime de Tortura. Disponível em: <<http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2009/10/551339.html>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [9] Hospital de Custódia e Tratamento recebe visita do Conselho Penitenciário. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/>>; Acesso em: 02 dez. 2017. Hospital de Custódia implanta oficinas terapêuticas. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [10] PAILI – Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator. Disponível em: <<http://www.saude.go.gov.br/?biblioteca=paili-programa-de-atencao-integral-ao-louco-infrator>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [11] Atendimento de presos com transtorno mental é discutido por rede de Atenção Psicossocial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79037->>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [12] Doentes mentais amargam espera para deixar Manicômios Judiciais. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2012/12/20/interna\\_nacional,338335/](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2012/12/20/interna_nacional,338335/)>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [13] Mais de 100 presos psiquiátricos de Juiz de Fora esperam vaga adequada. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/01/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [14] Presos fogem de Hospital de Custódia em Santa Isabel-PA. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/10/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [15] Começa transferência de internos do Complexo Penal para residência terapêutica. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=70397&tit>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

- [16] Segurança Pública? Manicômio Judiciário. Disponível em: <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?tag=manicomio-judicario>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [17] Residências Terapêuticas acolhe pacientes com transtorno mental egressos dos sistema prisional. Disponível em: <<http://www.sejus.pi.gov.br/materia/noticias/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [18] Tortura e abandono em Hospitais de Custódia pelo Brasil. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [19] Hospital e Custódia mantém paciente preso, apesar de determinação contrária do STJ. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [20] Sem unidade apropriada, RN mantém deficiente mental presa irregularmente. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/06/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [21] Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/pdsp\\_ro.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/pdsp_ro.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [22] Hospital Geral não tem estrutura para atender doentes mentais. Disponível em: <<http://www.folhabv.com.br/noticia/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [23] Resolução n° 04/2012. Disponível em: <<http://www.saude.rr.gov.br/antigo/cib-roraima/cib-resolucoes/resolucoes-2012/finish/34-cib-resolucoes-2012/325-resolucao-cib-rr-n-04-2012/0.>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [24] Casa de Custódia em Taubaté completa 100 anos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/01/casa-de-custodia-em-taubate-completa-100-anos.html>>. Acesso em 27 nov. 2017.
- [25] Hospital de Custódia em Franco da Rocha tem rebelião e fuga e presos. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [26] Unidades Prisionais registradas. Acesso em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais-reg/cs.html#>>. Acesso em 27 nov. 2017.
- [27] São Paulo gasta R\$ 65 mil por mês apenas com dois criminosos. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/02/>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [28] Pedido o fechamento do Hospital de Custódia em Sergipe. Disponível em: <<http://www.nenoticias.com.br/98025>>. Acesso em: 02 dez. 2017.
- [29] Governador será multado em R\$ 1,2 mi se não oferecer tratamento a doentes mentais presos. Disponível em: <<http://www.clebertoledo.com.br/n84986>>. Acesso em: 02 dez. 2017.